



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ – UFC
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ATUÁRIAS,
CONTABILIDADE E SECRETARIADO EXECUTIVO – FEAACS
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

PAULO EGÍDIO SOUSA DE OLIVEIRA

O IMPACTO DA REDUÇÃO DO IPI NO SETOR VAREJISTA DE VEÍCULOS
COMERCIAIS LEVES NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA NO PERÍODO DE 2008 A
2011

FORTALEZA

2013

PAULO EGÍDIO SOUSA DE OLIVEIRA

O IMPACTO DA REDUÇÃO DO IPI NO SETOR VAREJISTA DE VEÍCULOS
COMERCIAIS LEVES DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA NO PERÍODO DE 2008 A 2011

Monografia apresentada à Faculdade de Economia, Administração, Atuárias, Contabilidade e Secretariado Executivo, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Professor José Mariano Neto

FORTALEZA,
2013

PAULO EGÍDIO SOUSA DE OLIVEIRA

O IMPACTO DA REDUÇÃO DO IPI NO SETOR VAREJISTA DE VEÍCULOS
COMERCIAIS LEVES DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA NO PERÍODO DE 2008 A 2011

Esta monografia foi submetida à Coordenação do Curso de Ciências Contábeis como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis, outorgado pela Universidade Federal do Ceará – UFC e encontra-se à disposição dos interessados na Biblioteca da referida Universidade.

A citação de qualquer trecho desta monografia é permitida, desde que feita de acordo com as normas de ética científica.

Orientador: Professor José Mariano Neto

Aprovado em: ___/___/_____

BANCA EXAMINADORA

	Nota
_____ Prof. José Mariano Neto (Orientador) Universidade Federal do Ceará (UFC)	_____
_____ Prof. Ms Nirleide Saraiva Coelho Universidade Federal do Ceará (UFC)	_____
_____ Prof. Ms. Paulo Pessoa de Brito Universidade Federal do Ceará (UFC)	_____

AGRADECIMENTOS

À Deus por ter me concebido inteligência e discernimento para a realização desse trabalho.

Ao professor José Mariano Neto, pela excelente orientação.

Ao amigo Thiago pelo apoio e auxílio durante a realização desse trabalho.

Aos meus pais, José Alberto e Maria Zenilda, pelo incentivo e o amor dedicados a mim.

À minha esposa Marianne e minha filha Maria Cecília, por terem sido o meu apoio durante a realização do trabalho.

RESUMO

A redução do IPI no setor varejista de veículos comerciais leves, situado no Município de Fortaleza é o foco da pesquisa e que restringiu a análise aos anos de 2008 a 2011. Foram também analisadas as características do Sistema Tributário Nacional e do Imposto sobre Produtos Industrializados, por meio de análise da legislação, e o incentivo concedido, por meio da bibliografia existente onde procurou-se identificar o impacto provocado pela redução do IPI no setor varejista de veículos comerciais leves em Fortaleza. Trata-se de um estudo de natureza exploratória, descritiva e bibliográfica, que envolveu a opinião de autores da área tributária, bem como a utilização de dispositivos legais referentes à redução do IPI. Os dados foram coletados mediante levantamento nos órgãos responsáveis pelas informações inerentes ao assunto. O resultado da pesquisa demonstrou que a redução IPI agiu de forma positiva aumentando a venda de veículos comerciais leves e aumentando o número de postos de trabalhos, mas de forma negativa resultou em um aumento no trânsito do município de Fortaleza.

Palavras-chaves: IPI. Redução do IPI. Comerciais Leves.

ABSTRACT

The retail sector of light commercial vehicles, located in the municipality of Fortaleza is the focus of a study conducted in the years 2008 to 2011. We analyzed the features of the national tax System and in the tax on industrialized products, by analysis of the law, and the encouragement given through existing bibliography where we tried to identify the impact caused by the reduction in the IPI in the retail sector of light commercial vehicles in Fortaleza. This is a study of exploratory, descriptive and bibliographical nature, involving the opinion of authors of the tax area, as well as the use of legal provisions concerning the reduction in the IPI. The data were collected through survey in the bodies responsible for the information inherent to the subject. The result of the research demonstrated that the reduction in the IPI acted positively by increasing sales of light commercial vehicles and increasing the number of jobs, but in a negative way resulted in an increase in traffic from the city of Fortaleza.

Keywords: IPI. IPI reduction. Light Commercial.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Incentivos para aquisição de bens de capital.....	33
Quadro 2 – Cota FPE recebido pelo Estado do Ceará no período de 2008 a 2011.....	43
Quadro 3 – Cota FPM recebido por Fortaleza no período de 2008 a 2011.....	44
Quadro 4 – Vendas nacionais x Vendas em Fortaleza de veículos comerciais leves de 2008 a 2011.....	51
Quadro 5 – Frota total de veículos x Frota de comerciais leves de Fortaleza em 2008 a 2011.....	52
Quadro 6 – Admissões do setor de venda de veículos de Fortaleza.....	53
Quadro 7 – Demissões do setor de venda de veículos de Fortaleza.....	54

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Arrecadação com IR, IOF, COFINS, CSLL e PIS no período de 2008 a 2011.....	41
Tabela 2 – Repasse do FPE realizado pela União no período 2008-2011 aos Estados do Nordeste.....	42
Tabela 3 – Arrecadação do IPI com Automóveis e Complementos de 2007 a 2011.....	46
Tabela 4 – Vendas de veículos automotivos e complementos no âmbito nacional de 2008 a 2011.....	47
Tabela 5 – Vendas de veículos comerciais leves, no âmbito nacional de 2008 a 2011.....	48
Tabela 6 – Vendas de veículos, no âmbito do Município de Fortaleza de 2008 a 2011.....	50
Tabela 7 – Vendas de veículos comerciais leves em Fortaleza, de 2008 a 2011.....	51
Tabela 8 – Empregos recuperados pelo setor de venda de veículos em Fortaleza.....	54

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Volume de crédito disponibilizado no período de 2008 a 2011, frente ao PIB.....	48
Gráfico 2 – Variação percentual das vendas de veículos comerciais leves de 2008 a 2011, no âmbito nacional.....	49
Gráfico 3 – Comportamento das vendas de veículos comerciais leves em Fortaleza, durante 2008 a 2011.....	50
Gráfico 4 – Comportamento das vendas de veículos comerciais leves frente a média, durante 2008 a 2011.....	52

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANFAVEA – Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores

CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados

CAP – Conselho de Autoridade Portuária

CF – Constituição Federal

CIDE – Contribuições da Seguridade Social, Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico

COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

CTN – Código Tributário Nacional

DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito do Ceará

EC – Emenda Constitucional

FENABRAVE – Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores

FPE – Fundo de Participação dos Estados

FPM – Fundo de Participação dos Municípios

FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, ainda que as operações se iniciem no exterior

IE – Imposto de sobre Exportação

II – Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros

IOF – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados

IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

IR – Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza

IRPJ – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica

ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

ITBI – Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens

imóveis, por natureza ou por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição

ITCD – Impostos sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação, de quaisquer bens

ITR – Imposto sobre Propriedade Territorial Rural

MDIC – Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

N/T – Não Tributado

NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul

P & D – Pesquisa e Desenvolvimento

PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores

PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital

PBT – Peso Bruto Total

PIB – Produto Interno Bruto

PIS/PASEP - Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do funcionário Público

REPENEC – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste

REPES – Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação

REPORTO – Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária

STF – Supremo Tribunal Federal

STN – Secretaria do Tesouro Nacional

STN – Sistema Tributário Nacional

TIPI – Tabela de Incidência do IPI

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	13
2.SISTEMA TRIBUTARIO NACIONAL	15
2.1. Características do Sistema Tributário Nacional	19
2.2. Princípios do Sistema Tributário Nacional (STN)	22
2.2.1. Princípio da Legalidade.....	23
2.2.2. Princípio da Anterioridade.....	23
2.2.3. Princípio da Igualdade.....	24
2.2.4. Princípio da Competência.....	25
2.2.5. Princípio da Capacidade Contributiva.....	25
2.2.6. Princípio da Vedação do Confisco.....	26
2.2.7. Princípio da Liberdade de Tráfego.....	27
3.O IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	28
3.1.Conceito de IPI	28
3.2. Características do IPI	30
3.2.1.Seletividade do IPI.....	30
3.2.2. Não Cumulatividade.....	31
3.2.3.Imunidade para os produtos destinados ao exterior.....	32
3.2.4.Incentivo na Aquisição de Bens de Capital.....	33
3.3.Fato Gerador do IPI	35
3.4.Base de Cálculo e Alíquota	36
4.JUSTIFICATIVAS PARA A REDUÇÃO DO IPI	39
4.1.Argumentos Econômicos para a Redução do IPI	39
4.2.Argumentos Tributários para a Redução do IPI	41
5.OS IMPACTOS DA REDUÇÃO DO IPI NO SETOR VAREJISTA DE VEÍCULOS COMERCIAIS LEVES NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA NOS ANOS DE 2008 A 2011	46
5.1. Impactos no cenário nacional	46
5.2. Impactos no âmbito do município de Fortaleza	50
6.CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS	58

1.INTRODUÇÃO

Por conta da crise econômica o Governo brasileiro resolveu adotar uma série de medidas para combater os impactos dessa crise em sua economia a partir de dezembro 2008, dentre essas foi utilizada a redução do IPI, que incide principalmente sobre produtos industrializados, como alicerce desse processo de revitalização da economia. Tal medida impactou sobre os setores de eletrodomésticos, construção civil, bem como no setor automobilístico, nos quais os veículos comerciais leves se enquadram como um segmento desse setor.

Com a redução do IPI o Governo esperava que fosse estimulado o consumo desse tipo de produto, bem como fossem mantidos os empregos oriundos desse setor e fossem criados novos postos de trabalho a partir desse incentivo. Pois se assim o fosse, o mercado consumidor tenderia a ampliar, fazendo com que todo o mercado automobilístico permanecesse aquecido, estando inserido nesse setor o comércio varejista de veículos comerciais leves em todo o país, inclusive o município de Fortaleza.

Com isso surge o questionamento: Qual o impacto da redução do IPI no setor varejista de veículos comerciais leves de Fortaleza nos anos de 2008 a 2011?

O presente trabalho tem como objetivo geral demonstrar o impacto da redução do IPI no setor varejista de veículos comerciais leves nas empresas domiciliadas no município de Fortaleza nos anos de 2008 a 2011. Como objetivos específicos, este trabalho se propõe identificar as características do Sistema Tributário Nacional, enfocando o IPI. Apresentar as justificativas para a concessão da redução do IPI. Analisar os resultados obtidos com essa medida no segmento dos veículos comerciais leves, no âmbito do município de Fortaleza.

Com relação à natureza da pesquisa, esta se apresentou como quantitativa, uma vez que analisou dados apresentados sob a forma estatística, coletados de *sites* de órgãos oficiais como o DETRAN-CE, a FENABRAVE e a STN, por exemplo. A metodologia utilizada foi a de pesquisa exploratória, uma vez que as publicações científicas envolvendo a temática são escassas; descritiva, já que se buscou descrever as características do IPI, bem como a forma como se deu a redução desse imposto sobre a comercialização de veículos comerciais leves, juntamente de seus impactos, no município de Fortaleza de 2008 a 2011; e bibliográfica, onde o material utilizado na elaboração deste trabalho foi levantado em livros sobre direito tributário, além de *sites* e artigos de especialistas da área tributária, onde se tomou conhecimento de material relevante para que fosse delineada uma abordagem concisa sobre o assunto.

Em seguida foi realizado um levantamento com informações sobre a redução do IPI sobre a venda de veículos comerciais leves no município de Fortaleza-CE, nos anos de 2008 a 2011 que permitiu avaliar melhor o impacto desse incentivo fiscal nesse segmento.

Esta monografia encontra-se dividida em 6 (seis) seções, na qual se inicia com esta introdução. A segunda seção trata do Sistema Tributário Nacional e aborda como este foi instituído e as suas principais características.

Segue-se a terceira seção, no qual é abordada a definição do IPI, as hipóteses que ensejam a sua incidência, para, em seguida, tratar de suas características, conforme a legislação aplicada a esse imposto, bem como a sua base de cálculo e alíquotas.

Após a apresentação do fato gerador, características, base de cálculo e alíquotas do IPI, vem a quarta seção, no qual serão demonstradas as justificativas para a redução desse imposto, por meio da redução de suas alíquotas, onde foi abordado o critério econômico e o critério tributário como formas da visão governamental.

Na quinta seção, serão demonstrados os impactos positivos ou negativos da redução do IPI sobre o segmento dos veículos comerciais leves no município de Fortaleza, durante os anos de 2008 a 2011, obtidos por meio de levantamento nos órgãos responsáveis por essas informações. Por fim, no sexto capítulo será apresentada a conclusão da pesquisa.

2. SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

A tributação consiste na principal fonte de recursos do Governo, uma vez que a atividade econômica é de total iniciativa do setor privado em uma sociedade capitalista, ressalvadas algumas exceções. Isso confere à economia a certeza de que a intervenção do Estado será mínima, evitando-se assim o processo de estatização vivenciado pelo Brasil em outras épocas.

Com relação ao assunto Machado (2012, p. 24), torna explícito que:

A tributação é sem, sombra de dúvida, o instrumento de que se tem valido a economia capitalista para sobreviver. Sem ele não poderia o Estado realizar os seus fins sociais, a não ser que monopolizasse toda a atividade econômica. O tributo é inegavelmente a grande e talvez única arma contra a estatização da economia.

Sobre o tema Meirelles (1993, apud FREITAS, 1998) afirma ainda que:

Modernamente, os tributos são usados como instrumento auxiliar do poder regulatório do Estado sobre a propriedade particular e as atividades privadas que tenham implicações com o bem-estar social. Até mesmo o Direito norte-americano,

tão cioso das liberdades individuais, admite essa função extrafiscal dos tributos, para o incentivo ou repressão da conduta do particular.

Tal pensamento justifica-se devido ao *laissez-faire*, pensamento liberalista que norteia o sistema capitalista. Dessa forma, o Estado deixa de ser agente responsável pelo exercício da atividade econômica, atuando apenas como agente regulador dessa atividade, fazendo com que seja dada muita importância a tributação, pois esse instrumento além de servir como principal forma de financiamento das atividades estatais, o auxilia também na sua tarefa de regulamentar a economia.

Sem os tributos o Estado não teria como manter a sua organização administrativa e por consequência ser administrado da melhor forma, uma vez que para realizar essas atividades disponibilizar-se-ia de recursos mínimos das quais ele não detém. Paulsen (2012, p. 8) afirma que “Pagar tributo já não é mais uma submissão ao Estado, tampouco um mal necessário. É, isto sim, dever fundamental de toda pessoa que integra uma sociedade e que, por isso, tem responsabilidade pela sua organização e manutenção”, ratificando o que foi exposto acima.

Para se ter uma ideia da importância da tributação na Política Fiscal brasileira, a advenção de tributos tem origem no período pré-colonial, quando Portugal se limitava apenas a extrair pau-brasil de sua nova colônia, o Brasil. Nessa época, cobravam-se os tributos existentes em Portugal para que se pudesse realizar essa atividade, sendo que essa cobrança foi utilizada como forma de sustento da Coroa Portuguesa nas demais fases do Brasil Colônia, enquanto nas fases de império, república e regime militar, funcionaram como forma de financiamento desses regimes políticos senão vejamos os comentários de Santos Júnior (2010, p. 17 e 19):

No Brasil, no período denominado pré-colonial (1500-1530), Portugal limitou-se à atividade de exploração do pau-brasil, e aquele que exercia essa atividade pagava os tributos existentes em Portugal.

No período de 1530 a 1580, quando houve avanço na produção do açúcar de cana não refinado, a atividade comercial em si era muito rendosa, mas mesmo assim cobravam-se inúmeros tributos, principalmente taxas, existentes em Portugal, para manutenção da burocracia portuguesa em terras da colônia.

[...] No período de 1822-1831, O Brasil desvincula-se de Portugal, dele ficando independente, mas a estrutura econômica, social e política continua a mesma. Houve poucas mudanças no campo dos tributos. As taxas alfandegárias continuaram sendo as responsáveis pela maior fonte de arrecadação.

Nota-se que naquela época o sistema tributário brasileiro não era tão complexo, quanto o vivenciado atualmente. Mesmo no período em que o Brasil deixou de ser colônia de

Portugal, as características presentes na forma de tributação dos dois sistemas eram quase as mesmas.

Somente com o surgimento do regime militar, no período de 1964-1985, que surgiu o nosso novo e mais complexo sistema tributário. Tal fato pode ser constatado por meio do próprio Código Tributário Nacional, uma vez que este fora instituído, por meio da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, ou seja, dentro do período compreendido pelo regime da Ditadura Militar.

Após esse período o Brasil retornou ao sistema democrático, por meio da realização de eleições para Presidente da República e da convocação de uma Assembleia Constituinte, responsável pela elaboração da Constituição Federal, a de 1988. Ocorre que essa Constituição nos trouxe um sistema tributário muito parecido com o que os militares haviam apresentado a não ser pela apresentação de algumas alterações, como a criação da Seguridade Social.

Ressalte-se que a CF de 1988 não se preocupou em definir o que viria a ser um tributo, já que o Código Tributário Nacional (CTN) já o havia feito nos moldes do seu Art. 3º, onde afirma que “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. Onde se pode notar que o tributo é uma obrigação em moeda ou cujo valor possa ser determinado em termos monetários, criado por meio de uma lei, desde que não seja uma forma de se punir uma transgressão de alguma lei.

No Sistema Tributário Nacional (STN) tem-se as seguintes espécies tributárias: imposto, taxa, contribuição de melhoria, contribuições sociais e empréstimo compulsórios. Com relação a essas espécies de tributos, Machado (2012, p. 65, 66 e 67) assim os define, conforme se transcreve abaixo:

Imposto – Temos definição em lei. “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte” (CTN, art. 16). Diz-se, por isto, que o imposto é uma exação não vinculada, isto é, independente de atividade estatal específica.

[...]

Taxa – De acordo com o estabelecido no art. 77 do CTN, taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte. Distingue-se, por isto, nitidamente, do imposto.

[...]

Contribuição de melhoria – É o tributo cuja obrigação tem como fato gerador a valorização de imóveis decorrente de obra pública.

Contribuições sociais – São aquelas que a União Federal pode instituir com fundamentos nos arts. 149 e 195 da CF. Dividem-se em três subespécies a saber: as

do art. 149, que são as *contribuições de intervenção no domínio econômico* e as *contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas*, e as do art. 195, que são as *contribuições de seguridade social*

[...]

Empréstimos compulsórios – A natureza jurídica do empréstimo compulsório tem sido tema de profundas divergências, mas a maioria dos tributaristas brasileiros tem afirmado ser o empréstimo compulsório um tributo.

Logo, os impostos correspondem a tributos cujo fim é precipuamente a arrecadação, já as taxas correspondem ao montante pago pelo contribuinte, em troca da utilização de serviços públicos. As contribuições de melhoria correspondem ao tributo resultante da valorização de um imóvel, por conta de uma obra pública, enquanto as contribuições sociais são tributos, cuja sua fundamentação legal encontra-se nos Arts. 149 e 195 da Constituição Federal de 1988 e se subdividem em: contribuição de intervenção no domínio econômico, contribuições de categorias profissionais ou econômicas e as contribuições da seguridade social, já os empréstimos compulsórios, como o próprio nome indica representa tributo que por conta de situação emergencial ou por conta de risco iminente de guerra interna ou externa, o contribuinte é obrigado a contribuir para solucionar tal situação, mas posteriormente é restituído.

Pode-se observar na afirmativa do renomado autor, que embora, os empréstimos compulsórios sejam classificados como tributos, existem divergências quanto a isso. Como a maioria dos tributaristas aceita essa classificação, esta continua sendo utilizada até os presentes dias.

Os tributos podem ser vinculados ou não vinculados, dependendo da existência ou não da prestação de atividade estatal específica ligada ao contribuinte para legitimar a cobrança. Sendo assim classificam-se os tributos em: taxas e contribuições de melhoria, enquadrados como tributos vinculados, e os impostos, enquadrado como tributos não vinculados, além dos empréstimos compulsórios e das contribuições sociais.

Corroboram com o pensamento, ora exposto, as afirmativas de Alexandre (2011, p. 104), abaixo transcrita:

São vinculados os tributos cujo fato gerador seja um “fato do Estado”, de forma que, para justificar a cobrança, o sujeito ativo precisa realizar uma atividade específica relativa ao sujeito passivo. São vinculadas, portanto, as taxas e contribuições de melhorias. Nestas, o sujeito ativo precisa realizar uma obra da qual decorra valorização em imóvel dos sujeitos passivos; naquelas é necessária a prestação de um serviço público específico e divisível ou o exercício do poder de polícia.

São **não vinculados** os tributos que têm por fato gerador um “fato do contribuinte”, não sendo necessário que o Estado desempenhe qualquer atividade específica voltada para o sujeito passivo para legitimar a cobrança. **Todos os impostos são não vinculados**, uma vez que seus fatos geradores são manifestações de riqueza dos contribuintes (renda, patrimônio, consumo) independentes de atividade estatal.

Fica evidente a razão pela qual as taxas e contribuições de melhoria são classificadas como tributos vinculados, uma vez que a sua cobrança se deve a realização de atividade específica do Estado, podendo ser um serviço, no caso das taxas, ou uma obra pública que resulte em valorização de imóvel no caso das contribuições de melhoria. Assim como, torna-se bastante claro que impostos, empréstimos compulsórios e contribuições, são classificados como não vinculados, uma vez que tem em seu escopo apenas arrecadar recursos.

Após apresentar os tipos de tributo, segundo a vinculação a atividade estatal, resta ainda identificar a sua classificação levando em consideração a sua finalidade, que pode ser: fiscal, extrafiscal e parafiscal. Um tributo tem finalidade fiscal, quando este visa apenas arrecadar recursos para os cofres públicos; já a finalidade extrafiscal é demonstrada quando o Estado visa intervir na situação econômica ou social, por meio da ação de um tributo, enquanto a finalidade parafiscal é aquela observada quando lei tributária nomeia sujeito ativo diferente de quem a expediu, atribuindo-o também a disponibilidade dos recursos, para que esse sujeito possa atingir seus objetivos, caso da Previdência Social.

Ratificam o entendimento supra os argumentos apresentados por Alexandre (2011, p. 103 e 104) na qual se transcreve abaixo:

O tributo possui **finalidade fiscal** quando visa precipuamente a **arrecadar, carrear recursos para os cofres públicos**. São os casos do ISS, do ICMS, do IR e de diversos outros.

O tributo possui **finalidade extrafiscal** quando objetiva fundamentalmente **intervir numa situação social ou econômica**. São os casos, entre outros, dos impostos de importação e exportação, que, antes de arrecadar, objetivam o controle do comércio internacional brasileiro, podendo, às vezes, servir de barreira protetiva da economia nacional e outras de estímulo à importação ou exportação de determinada espécie de bem.

O tributo **possui finalidade parafiscal** quando a lei tributária nomeia sujeito ativo diverso da pessoa que a expediu, atribuindo-lhe a disponibilidade dos recursos arrecadados para o implemento de seus objetivos. Como exemplo, podem ser citadas as contribuições previdenciárias que, antes da criação da Secretaria da Receita Previdenciária, eram cobradas pelo INSS (autarquia federal), que passava a ter, também, a disponibilidade dos recursos auferidos. Tem-se aí a finalidade parafiscal da tributação.

Machado (2012, p. 69), reforça ainda essa classificação ao afirmar que:

Assim, quanto a seu objetivo, o tributo é: (a) *fiscal*, quando seu principal objetivo é a arrecadação de recursos financeiros para o Estado; (b) *extrafiscal*, quando seu objetivo principal é a interferência no domínio econômico, buscando um efeito diverso da simples arrecadação de recursos financeiros; (c) *parafiscal*, quando o seu objetivo é a arrecadação para o custeio de atividades que, em princípio, não integram funções próprias do Estado, mas este as desenvolve através de entidades específicas.

Com isso, nota-se porque o sistema tributário nacional é tão complexo, pois além de se analisar a existência ou não de atividade estatal vinculada a sua cobrança, tem-se ainda que se analisar qual a sua finalidade. Uma vez que um tributo pode ser criado para ajudar a solucionar situações calamitosas ou emergenciais, ou majorado para interferir em uma dada situação econômica.

2.1. Características do Sistema Tributário Nacional

Dentro do Sistema Tributário Nacional a competência tributária é repartida entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme disciplina os Arts. 145 a 149-A, da Constituição Federal (CF) de 1988. Essa divisão de competências se fez necessário para evitar que os entes criassem tributos que interferissem na área de atuação dos demais, ou seja, auxiliando na organização do Estado brasileiro de certa forma.

No entendimento de Santos Júnior (2010) a competência tributária é uma forma de ratear constitucionalmente o poder de tributar entre as pessoas de direito público interno, que detenham a capacidade plena de legislar, para instituir tributos e traçar regras que vão do fato gerador a arrecadação. Pois seria inviável, atribuir competência a quem não detém poder para instituir, alterar ou atribuir características a um tributo por meio de instrumento legal.

Machado (2012, p. 29) comenta ainda que:

O instrumento de atribuição de competência é a Constituição Federal, pois, como se disse, a atribuição de competência tributária faz parte da própria organização jurídica do *Estado*. Evidentemente só às pessoas jurídicas de direito público, dotadas de poder legislativo, pode ser atribuída competência tributária, posto que tal competência somente pode ser exercida através da lei.

O que justifica a preocupação da Constituição Federal de 1988 (CF) em atribuir a competência tributária de cada ente federativo, já que confere a esta organizar não só administrativamente o Estado, como também juridicamente. Dentro da organização jurídica, está a forma pela qual foi delimitado o poder de tributar dos entes federativos, ou seja, nela consta a atribuição dada a cada uma das esferas governamentais, com relação à matéria tributária, ressaltando ainda que a repartição ocorreu da forma que foi realizada, pois os entes federativos que compõe a República Federativa Brasil: a própria União, os Estados e os Municípios detêm capacidade para legislar sobre o assunto, pois somente assim poderiam expedir normas capazes de definir características inerentes a esses, como: fato gerador, responsável pela arrecadação, etc.

Paulsen (2012, p. 34), ao tratar da competência tributária dos entes federativos traz a tona que:

A **competência tributária** de cada ente político é estabelecida taxativamente pela Constituição da República em seus arts. 145 a 149-A, sendo, pois, *numerus clausus* as possibilidades de tributação.

Assim é que só poderão ser instituídos tributos que possam ser reconduzidos a uma das normas concessivas de competência tributária, sob pena de inconstitucionalidade.

O exercício, por um ente político, de competência concedida constitucionalmente a outro implica invasão de competência. Cada qual deve se circunscrever à competência que lhe foi outorgada, não podendo extrapolá-la.

Ou seja, a CF além de atribuir qual seria a competência tributária que cada ente federativo teria, ainda o fez de modo restritivo, impedindo que os mesmos fossem além do que lhes são atribuídos. Convém ainda ressaltar, que os entes da Federação não podem tributar uns aos outros, por conta da existência da imunidade recíproca, que segundo os dizeres de Machado (2012, p. 288) “[...] As entidades políticas integrantes da Federação não podem fazer incidir impostos umas sobre as outras.”, entretanto cabem duas ressalvas onde essa imunidade não se aplica: (1) quando o patrimônio, a renda ou os serviços estejam relacionados a exploração de atividade econômica regidas pela normas do setor privado e (2) quando há a contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

Assim coube a União instituir os seguintes tributos: Taxas; Contribuições de melhoria; Nos Territórios Federais, os tributos de sua competência e também os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente os impostos municipais; Empréstimos Compulsórios, mediante Lei Complementar, nos casos de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência e nos casos de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional; Contribuições como: Contribuições da Seguridade Social, Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e Contribuições de Interesse de Classe; Impostos da União: Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros (II), Imposto sobre Exportação (IE), Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza (IR), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR) e Imposto sobre Grandes Fortunas; Impostos oriundos de competência residual da União; Impostos Extraordinários; Compensação Financeira ou Receita Patrimonial do § 1º do Art. 20 da CF.

Sob a responsabilidade do Estado, ficaram os seguintes tributos: Taxas; Contribuições de Melhoria; Impostos sobre: a Transmissão *Causa Mortis* e Doação, de

quaisquer bens (ITCD); Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, ainda que as operações se iniciem no exterior (ICMS); e a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); Contribuição Previdenciária, cobrada dos seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário respectivo.

Enquanto, para os Municípios foi atribuída a competência para instituir e administrar os seguintes tributos: Taxas; Contribuições de Melhorias; Impostos sobre: a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); Transmissão *Inter Vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI); e Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN); Contribuição Previdenciária, cobradas dos seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário respectivo; Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Coube ainda a CF, estabelecer quais tributos seriam instituídos pelo Distrito Federal e essa a fez, atribuindo-o a competência de criar os mesmos tributos conferidos aos Estados e Municípios. O fato de as competências estaduais e municipais terem sido atribuídas ao Distrito Federal deve-se principalmente ao fato de que a CF, por meio do Art. 32, vedou a sua subdivisão em municípios.

2.2. Princípios do Sistema Tributário Nacional (STN)

Ao mesmo tempo, que foi atribuído a competência tributária da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, houve também a preocupação da CF em estabelecer limitações ao poder de tributar atribuído a estes. Essas limitações são conhecidas como princípios constitucionais tributários, ficando essa afirmativa respaldada pelos argumentos de Sabbag (2011, p. 54), abaixo transcrito:

A Constituição Federal impõe *limites ao poder de tributar*, ou seja, limites à invasão patrimonial tendente às percepção estatal do tributo. Essas limitações advêm, basicamente, dos princípios e das imunidades constitucionais tributárias e estão inseridas nos arts. 150, 151 e 152 da Carta Magna.

Entretanto, Paulsen (2012) afirma que nem todas as limitações ao poder de tributar definidos pela Constituição Federal são princípios, pois no Art. 150 da CF, são elencados princípios e regras, onde se podem listar os seguintes princípios gerais de Direito

Tributário: princípio da capacidade contributiva, da isonomia, da segurança jurídica e da praticabilidade da tributação.

Essa divergência de pensamentos ocorre porque dependendo do princípio tributário a ser considerado esse pode ou não se aplicar a um caso concreto, como é o caso da anterioridade. E como princípio nada mais é do que um mandamento central de um sistema, a base dele, regra fundamental que sobrepõe as diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no tocante ao que idealizar e lhe dá sentido harmônico, no dizeres de Mello (2009), essa aplicação ou não contraria a definição do que é princípio.

Convêm ressaltar, que mesmo a CF instituindo as limitações, esta não instituiu todas elas, pois segundo Alexandre (2011, p. 110):

A Carta Magna estatui as **principais** limitações ao exercício da competência tributária, mas não necessariamente todas. Isto é percebido pela simples leitura do art. 150 da CF. O dispositivo inaugura a Seção denominada “Das limitações do poder de tributar”, deixando claro que as garantias que estatui existem “sem prejuízo de outras [...] asseguradas ao contribuinte”.

Assim, é lícito afirmar que as garantias ali estatuídas formam um rol não exaustivo, pois existem outras estipuladas em dispositivos diversos da Constituição Federal (art. 5.º, inciso XXXIV, por exemplo), além daquelas que decorrem do regime e dos princípios adotados pela própria Carta ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (CF, art. 5.º, § 2.º).

O que justifica dentro do CTN, a presença de outras normas que não sejam a CF, para complementar as lacunas deixadas por esta. Pois caso, essas lacunas não fossem preenchidas a operacionalização do STN seria comprometida.

2.2.1. Princípio da Legalidade

O Princípio da Legalidade foi instituído no STN, por meio do Art. 150, inciso I da CF, e afirma que nenhum tributo poderá ser criado ou majorado, senão mediante lei, ressalvadas algumas exceções previstas na própria CF.

Justifica a existência desse princípio, o entendimento de Machado (2012, p. 32), transcrito abaixo:

Pelo *princípio da legalidade* tem-se a garantia de que nenhum tributo será instituído, nem aumentado, a não ser através de lei (CF, art. 150, I). A Constituição é explícita. Tanto a criação como o aumento dependem de lei. Essa explicitude decorreu do fato de que, no art. 153, § 29, da CF anterior a regra vinha formulada juntamente com as ressalvas, e tais ressalvas eram pertinentes apenas aos aumentos.

[...]

Sendo a lei a manifestação legítima da vontade do povo, por seus representantes nos Parlamentos, entende-se que o ser *instituído em lei* significa ser o tributo consentido. O povo consente que o Estado invada seu patrimônio para dele retirar os meios indispensáveis à satisfação das necessidades coletivas.

Portanto, a existência desse princípio deve-se ao fato de que a Lei é a forma pela qual a sociedade legitima a sua vontade, através de seus representantes, garantindo o consentimento na sua instituição, quanto à majoração se essa fosse realizada por meio de norma inferior a uma lei estar-se-ia contrariando o ordenamento jurídico vigente. Com base nesse entendimento o que lei traz ao ordenamento jurídico nada mais é do que a satisfação de um desejo da população em geral, visto que foram elaboradas por aqueles que os representam.

2.2.2. Princípio da Anterioridade

O princípio da anterioridade está contido no Art. 150, inciso III da CF. Esse princípio pode ser subdividido em dois: o da anterioridade anual, contido na alínea “b” do dispositivo legal supracitado e a anterioridade nonagesimal, contida na alínea “c” do mesmo dispositivo supracitado, senão vejam os comentários de Sabbag (2011, p. 91):

O princípio da anterioridade tributária, expresso no art. 150, III, alíneas “b” e “c”, da CF, destaca-se como um postulado tipicamente tributário, cujos efeitos direcionam-se para a seara da tributação, seja ela federal, estadual, municipal ou distrital. A alínea “b” sempre esteve presente no texto constitucional, enquanto a alínea “c” teve sua inserção mobilizada pela Emenda Constitucional n. 42/2003. As indigitadas alíneas hospedam anterioridades com denominações distintas. A alínea “b” atrela-se à “anterioridade anual”, também intitulada “anterioridade de exercício”, “anterioridade comum”, ou, como preferem muitos estudiosos, simplesmente, “anterioridade”. A alínea “c”, por sua vez, refere-se à “anterioridade privilegiada”, também reconhecida por “anterioridade qualificada” ou “anterioridade nonagesimal”.

Assim, embora esse princípio possa ser subdividido em dois, devem ser atendidas as suas duas formas para que um tributo tenha validade, pois a obediência a uma hipótese não exclui o cumprimento da outra. Com isso, ao criar ou majorar um tributo, o ente tributante, não o pode fazer de modo que essa majoração ou cobrança seja feita no mesmo exercício financeiro, contando ainda com um prazo mínimo de 90 (noventa) dias para que possa ser realizado um desses fatos, evitando-se assim que fossem criados ou aumentados tributos de forma inesperada no último dia útil do ano, com vigência para o começo do ano posterior.

Entretanto, existem ressalvas, com relação a essa primeira subdivisão da anterioridade, a anualidade, tem-se que o Imposto sobre Importação (II), o Imposto sobre Exportação (IE), o IPI, o Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a

títulos ou valores mobiliários (IOF), o Imposto Extraordinário de Guerra, o Empréstimo Compulsório (para atender situações de calamidade pública ou guerra externa), a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), incidente sobre a comercialização de combustíveis, e o Imposto sobre as Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, ainda que as operações se iniciem no exterior (ICMS), pois esses tributos podem ser utilizados como instrumentos de intervenção na economia, razão pela qual não se submetem a anualidade. Com relação à anterioridade nonagesimal tem-se que o Imposto sobre Importação, o Imposto sobre Exportação, o IR, o IOF, o Imposto Extraordinário de Guerra, Empréstimo Compulsório (para atender situações de calamidade pública ou guerra externa) e a alteração das bases de cálculo do IPTU e do IPVA, pois as situações em que estes podem interferir, dependendo da urgência, fazem com que o prazo mínimo possa não ser cumprido.

2.2.3. Princípio da Igualdade

O princípio da Isonomia ou Igualdade trata da forma como serão tratados os contribuintes, está presente no Art. 150, inciso II da CF. Sobre este princípio cabe mencionar a lição dada por Rui Barbosa, onde este comenta que:

“A regra da igualdade não consiste senão em quinboar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais soa desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real”. (Nogueira 1995, *apud* ALEXANDRE 2011, p. 123)

Mediante tal ensinamento pode-se afirmar que desse princípio surgem duas acepções, a isonomia horizontal, onde aqueles que se encontram na mesma situação são tratados da mesma forma pela legislação tributária, constante inclusive no próprio Art. 150, inciso II da CF, de onde se extrai que é proibido “instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos”. Enquanto a isonomia vertical, afirma que aqueles que estão em situações diferentes devem ser tratados de forma diferentes pela legislação tributária, conforme se observa na seguinte afirmativa de Alexandre (2011, p. 123): **“A acepção vertical refere-se as pessoas que se encontram em situações distintas e que,**

justamente por isso, **devem ser tratadas da maneira diferenciada na medida em que se diferenciam.**”.

2.2.4. Princípio da Competência

O princípio da competência, como o próprio título já diz, afirma que o ente deve limitar-se de modo a não extrapolar as competências tributárias que lhes são atribuídas. Ao tratar desse princípio Machado (2012, p. 38) afirma que “O *princípio da competência* é aquele pelo qual a entidade tributante há de restringir sua atividade tributacional àquela matéria que lhe foi constitucionalmente destinada”.

Tudo isso visando que os entes tributantes se comportem de modo a respeitar a parcela do poder impositivo que lhe foi atribuído. Esse princípio impede que os entes legislem sobre assuntos que não lhes são atribuídos constitucionalmente, mantendo, com isso a ordem na estrutura normativa brasileira.

2.2.5. Princípio da Capacidade Contributiva

O princípio da capacidade contributiva ou da capacidade econômica está contido no Art. 145, § 1º da CF. Segundo esse princípio, os contribuintes devem participar do custeio das despesas públicas, por meio do pagamento de tributos, de acordo com o seu nível de capacidade econômica ou riqueza, ou seja, cada contribui de acordo com o patrimônio que tem.

No entendimento de Alexandre (2011, p. 129) tem-se que:

[...] Por conseguinte, considera-se justo que cada pessoa seja solidária na medida de suas possibilidades, visto que quem mais tem renda, quem mais possui, quem mais importa, quem, enfim, mais manifesta riqueza, tem uma possibilidade maior de contribuir com a sociedade sem comprometer sua subsistência (capacidade contributiva).

Assim, o contribuinte que tiver uma maior capacidade para contribuir é quem mais deve contribuir. Entretanto, tal situação não poderá de forma afetar os recursos necessários a sua sobrevivência.

Ainda sobre tal princípio Alexandre (2011, p. 128) comenta que “[...] apesar de a Constituição Federal de 1988 ter previsto a aplicação do princípio da capacidade contributiva apenas para os impostos, a jurisprudência do STF entende que nada impede sua aplicação a

outras espécies tributárias”. Tal ressalva apresentada por este autor deve-se ao fato de que o Art. 145, § 1º da CF, traz expressamente em seu texto a expressão imposto, ao invés de tributo, contemplando com isso apenas uma das formas contidas na classificação dos tributos, cabendo ao Supremo Tribunal Federal (STF) manifestar-se sobre o assunto, uma vez que dúvidas sobre temas envolvendo matéria constitucional são de sua ingerência.

2.2.6. Princípio da Vedação do Confisco

O princípio da vedação do confisco é uma medida protecionista que visa impedir que bens sejam tomados por conta do pagamento de tributos. Entretanto, convém ressaltar que embora uma atitude de caráter confiscatório por parte do Governo, existem entendimentos de que isso não se aplica as multas, pois tributos e multas possuem definições e naturezas distintas, é esse o entendimento de Machado (2012, p. 41) ao afirmar que “A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquela.”

Tal entendimento é aceitável uma vez que os tributos são uma forma de angariar recursos para atender determinadas situações ou possibilitar que o Estado desempenhe suas funções, bem como pode ser utilizado como forma de intervenção na economia. Enquanto as multas correspondem a uma punição por descumprimento de prazo estipulado em instrumento normativo ou por contrariar alguma norma de caráter legal.

2.2.7 Princípio da Liberdade de Tráfego

Esse princípio está insculpido no Art. 150, inciso V da CF e diz respeito ao tráfego de pessoas e de bens no âmbito nacional. Sabbag (2011, p. 255) ao tratar do assunto afirma que:

Segundo o princípio da não limitação (liberdade ou ilimitabilidade) ao tráfego de pessoas e bens, previsto no inciso V do art. 150 da CF, a *intermunicipalidade* e a *interestadualidade* não poderão ser fatos geradores de quaisquer **tributos**, sejam federais, estaduais ou municipais.

Vale dizer que o tráfego de pessoas e de bens, nos âmbitos interestadual e intermunicipal, será protegido por regra de “imunidade”, sob a égide do referido princípio, que “é uma decorrência natural da unidade econômica e política do território nacional”

A preocupação da CF em proteger o tráfego de pessoas dentro da extensão brasileira deve-se ao fato de ser assegurada a cada um a liberdade de locomoção. Pois se fossem instituídos tributos com essa natureza estaria assim suprimindo um direito de todos os cidadãos brasileiros.

3.0 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), previsto no Art. 153, inciso IV da CF, como o seu próprio nome indica é um imposto, ou seja, é um tributo que não está vinculado a nenhuma atividade estatal específica, cuja competência para instituí-lo é da União. O IPI é regido por meio do Decreto 7.212/2010, que regulamenta a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração desse imposto.

3.1. Conceito de IPI

O imposto cobrado sobre a comercialização de produtos industrializados, ou que tenha a sua estrutura física alterada, antes da comercialização por empresa industrial ou equiparada. E segundo Sabbag (2011) o IPI é um imposto que recai sobre produtos da indústria, sendo dotado de forte interesse fiscal, já que representa um importante instrumento de arrecadação.

Observa-se que de acordo com o que está indicado na sua denominação, esse imposto recai exclusivamente sobre produtos oriundos da indústria, independente de qual segmento pertença ela. Entretanto, antes de se abordar esse tributo cabe explicitar o que é um produto industrializado.

O Decreto 7.212/ 2010, por meio do Art. 3º, afirma que produto industrializado é todo aquele que resultar de uma das operações definidas como industrialização, através do seu Art. 4º, seja incompleta, parcial ou intermediária.

Sobre o campo de incidência do IPI Paulsen (2012, pág. 168) apresenta o seguinte pensamento:

Desse modo, o imposto em questão pode ser instituído relativamente a negócio jurídico que tenha por objeto bem ou mercadoria submetidos por um dos contratantes a processo de industrialização. Pressupõe, portanto, a industrialização e a saída do produto do estabelecimento industrial. Assim, o IPI incide nas operações de que participa o industrial que industrializou o produto, mas não, e.g., na venda

por comerciante ao consumidor porque, embora possa se tratar de produto industrializado (como qualidade do produto), não se trata de operação com produto que tenha sido industrializado pelo comerciante (que apenas o adquiriu para revenda).

Com isso, pode-se dizer que o IPI incide sobre a comercialização de produtos que tenham sido transformados, montados, acondicionados ou reacondicionados, renovados ou reconicionados. Entretanto, para que seja devido o pagamento do IPI nessa operação, faz-se necessário ainda que o estabelecimento seja considerado contribuinte do mesmo, por ser um estabelecimento industrial ou equiparado, sendo estes últimos os que se enquadram nas situações previstas nos Art. 9º, 10 e 11 do Decreto 7.212/2010.

Alexandre (2011, p. 574 e 575) completa os pensamentos dos autores citados acima ao expor que:

Durante muito tempo, a doutrina se referiu ao IPI como um tributo de finalidade precipuamente extrafiscal.

Na esteira deste entendimento, da mesma forma que o II, o IE e o IOF, o legislador constituinte originário optou por possibilitar ao Poder Executivo alterar as alíquotas do IPI, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, sem necessidade de obediência ao princípio da anterioridade para a cobrança, em havendo majoração.

No entanto, a arrecadação do IPI é a segunda entre os impostos federais (só é menor que a do IR), o que demonstra que a finalidade fiscal ganhou grande relevância, justificando o pleito de que se estendesse ao tributo alguma garantia que protegesse o contribuinte contra a elevação repentina da carga do imposto.

Diante dos argumentos apresentados pode-se concluir que o IPI é um imposto que incide sobre produtos oriundos da indústria e aos estabelecimentos equiparados a esta e que inicialmente apresentava finalidade extrafiscal, pois não pretendia apenas arrecadar recursos para a União, mas alterar situações presentes no cenário econômico nacional. Como o arrecadado com esse imposto, que antes era a maior arrecadação dentre os impostos de competência da União e que passou a ser o que tem a segunda maior arrecadação no âmbito Federal com o decorrer do tempo, uma vez que a arrecadação do Imposto de Renda o superou, demonstra que esse imposto com o transcorrer do tempo passou a ter finalidade também fiscal, ou seja, o de angariar recursos para o financiamento da máquina pública.

Sobre os processos que qualificam um produto como industrializado, Sabbag (2011, p. 1070) apresenta os seguintes comentários:

a) Transformação: [...] É o processo mecanizado (ou semimecanizados), automatizado (ou semiautomatizado) exercido sobre a matéria-prima (ou produto intermediário), que lhe dá nova forma e finalidade, fazendo surgir um produto com forma, fins e conceitos diversos daqueles que lhe vieram compor na acepção de matéria-prima ou produto intermediário. [...]

b) Beneficiamento: processo de modificação, aperfeiçoamento embelezamento ou alteração de funcionamento de um produto já existente. [...]

- c) **Montagem:** reunião de produtos e peças já existentes em nova sistematização, resultando em produto novo, quanto à ampliação, funcionamento ou finalidade. [...]
- a) **Acondicionamento ou reacondicionamento:** processo de alteração da embalagem visual do produto, ou seja, modificação da apresentação do produto ao seu consumidor, criando-lhe nova proposta de consumo, novo visual e novo estímulo à aquisição [...]
- a) **Renovação ou reacondicionamento:** é a renovação exercida em um produto usado ou inutilizado, restaurando-lhe a utilização, como se novo voltasse a ser.

Diante das definições do autor supracitado conclui-se que a transformação consiste num processo onde por meio da utilização de produtos distintos obtém-se um novo completamente diferente daqueles que foram consumidos na sua fabricação, o beneficiamento consiste em um processo de alteração de um produto, com fins de embelezamento, ou melhor, aproveitamento destes, da qual não se resulta um novo produto, já a montagem consiste na obtenção de um produto novo oriundo da junção de peças ou outros produtos. Enquanto o acondicionamento ou reacondicionamento consiste na alteração na apresentação visual de um ou mais produtos ao consumidor, resultando em uma nova proposta de utilização destes, desde que não seja uma mera alteração de embalagem para facilitar o seu transporte, e a renovação ou reacondicionamento consiste na restauração da utilidade de um produto usado ou inutilizado.

3.2. Características do IPI

O Art. 153, § 3º da CF de 1988, enumera as seguintes características do IPI: seletividade, não-cumulatividade, imunidade para os produtos destinados ao exterior e incentivo sobre compra de bens de capital. Essas características serão abordadas nos itens que segue.

3.2.1. Seletividade do IPI

Por conta do que está contido no Art. 153, §3º, inciso I da Constituição Federal de 1988, o IPI apresenta caráter seletivo, onde as suas alíquotas variam de acordo com a essencialidade do produto. Machado (2012, p. 335) com relação a essa característica do IPI afirma que:

Pretendeu-se que o IPI funcionasse como tributo de função extrafiscal proibitiva, tributando pesadamente os denominados artigos de luxo, ou supérfluos, como os perfumes, por exemplo, e também aqueles de consumo desaconselhável, como as bebidas e os cigarros. Todavia, parece que essa função “proibitiva” jamais produziu

os efeitos desejados. Ninguém deixou de beber ou de fumar porque a bebida ou o fumo custasse mais caro, em razão da incidência exacerbada do imposto.

Com isso, produtos considerados supérfluos são tributados com alíquotas maiores do que os produtos considerados essenciais, onde há casos em que a alíquota do IPI chegue até 300%, como é o caso dos cigarros. Tal premissa tem como justificativa o papel extrafiscal do imposto, bem como a tentativa do Governo de desestimular o consumo de alguns produtos nocivos a saúde pública, como: cigarro, bebidas alcoólicas, dentre outros, ou qualquer outra situação que faça majorar os gastos públicos, ou impacta de forma negativa em algum indicador econômico.

Alexandre (2011, p. 575) acrescenta aos pensamentos do autor acima a seguinte observação:

O objetivo final do princípio é conseguir, de maneira indireta, graduar a carga tributária do imposto de acordo com a capacidade contributiva dos consumidores, uma vez que os produtos essenciais são consumidos por todas as classes sociais, devendo, justamente por isso, estar sujeitos a uma suave ou inexistente carga tributária. Já os gêneros supérfluos são presumidamente consumidos apenas (ou, ao menos, principalmente) pelas pessoas das classes sociais mais privilegiadas, devendo ser tributados de uma maneira mais gravosa.

Portanto, a seletividade do IPI manifesta-se pela elevação de alíquotas de acordo com a ausência de essencialidade de um produto, ou pela iniciativa do Governo de tentar desestimular o consumo de produtos nocivos a saúde pública, como os cigarros e as bebidas alcoólicas, fato facilmente observado na Tabela de Incidência do IPI (TIPI). Essa característica é a forma concreta de aplicação do princípio da capacidade contributiva, onde aqueles que consomem produtos considerados supérfluos, devido a sua situação financeira superior aos demais, contribuem mais, ao pagarem um imposto diferenciado por conta de uma alíquota mais elevada, enquanto os produtos considerados essenciais e que são necessários tanto para quem tem uma situação financeira melhor, quanto para aqueles que não vivem em uma boa situação financeira, compram um produto com alíquota incidente menor.

3.2.2. Não-cumulatividade

A não-cumulatividade do IPI é uma característica contida no Art. 153, § 3º, inciso II da Constituição Federal de 1988, bem como no Art. 49 do CTN. Esse princípio consiste em limitar a incidência desse imposto ao valor adicionado ao produto em cada etapa da cadeia de produção, razão pela qual o imposto dessa mesma natureza é conhecido como imposto sobre valor adicionado em outros países.

Machado (2012, p. 339) aborda de forma sucinta essa característica ao afirmar que:

Por força do dispositivo (CF, art. 153, § 3º, II), o IPI “será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores”. Nos termos do Código Tributário Nacional, “o imposto é não cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente a produtos nele entrados” (art. 49). Explícita, outrossim, o Código que “o saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes” (CTN, art. 49, parágrafo único).

Ou seja, a não-cumulatividade do IPI resulta do direito que o estabelecimento industrial ou equiparado, tem de se compensar do imposto que incidiu na compra de seus insumos. E quando da apuração do imposto que este tem de recolher aos cofres públicos, o valor resultará da diferença entre os débitos incidentes nas suas vendas com os créditos oriundos da compra de seus insumos e caso o montante dos créditos seja superior ao dos débitos resultará em saldo positivo favorável ao contribuinte que poderá ser utilizado nos períodos posteriores.

3.2.3. Imunidade para os produtos destinados ao exterior

Essa característica do IPI visa incentivar a exportação de produtos, oriundos do aparato industrial brasileiro, com intuito de proporcionar um saldo positivo na balança comercial brasileira. Pode-se notar que essa característica é resultante da extrafiscalidade do IPI, pois não visa arrecadar recursos e tão somente agir sobre uma situação econômica.

Pois segundo Alexandre (2011, p. 580) “Como é de amplo conhecimento, a política é exportar mercadorias, não impostos”, já que se o IPI incidisse sobre esse tipo de transação, tenderia a fazer com que os preços dos produtos brasileiros fossem maiores, desestimulando a sua compra e, conseqüentemente, afetaria a balança comercial brasileira. E uma balança comercial com saldo negativo não é interessante para economia brasileira.

Pensamento reforçado pela seguinte afirmativa de Paulsen (2012, p. 170) “[...] Com isso, quando houver saída de mercadorias do estabelecimento industrial ou equiparado tendo como destino outro País, a operação se dará sem exigência de IPI. A imunidade em questão é autoaplicável, bastante em si, dispensando qualquer regulamentação. Aliás, seus termos são claros e não admitem moderação”. Assim não há necessidade de outra norma para

regulamentar essa regra, pois conforme autor acima essa é regra é autoaplicável, bastando que ocorra essa situação para ensejar o acontecimento dessa imunidade.

3.2.4. Incentivo na Aquisição de Bens de Capital

Essa característica do IPI foi acrescentada a CF de 1988, por meio da Emenda Constitucional (EC) nº 42, de 19 de dezembro de 2003, e visa incentivar o fortalecimento do setor industrial nacional, principalmente a indústria de base, bem como a inovação do aparato industrial brasileiro, por meio da oferta de condições para que as indústrias possam renovar o seu maquinário e adquirir outros bens que possam se enquadrados no seu imobilizado.

Segundo Alexandre (2011, p. 581):

Com o advento da EC 42/2003, passou-se a prever que o IPI terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

O objetivo do benefício foi incentivar a aquisição de bens de capital (primordialmente as máquinas) por parte do industrial, principal contribuinte do imposto.

Os destinatários são aqueles que têm dúvidas entre manter seus recursos investidos no sistema financeiro ou aplicá-los na chamada “economia real”. O que se tenta é estimulá-los a decidir por seguir a segunda opção, fomentando o desenvolvimento.

Sendo assim, essa característica nada mais é do que uma forma do Governo Federal tentar promover a indústria nacional e tentar estimular a compra de maquinário nacional, ao invés de importá-los, uma vez que esta é a prática comumente usada pela maioria das indústrias brasileiras.

No quadro 1, pode-se observar os incentivos concedidos pelo Governo Federal e que se referem ao IPI na aquisição de bens de capital, com o intuito de promover essa promoção da indústria nacional.

Quadro 1 – Incentivos para aquisição de bens de capital

INSTRUMENTO	O QUE É	A QUEM BENEFICIA
Desoneração do IPI para máquinas e equipamentos	As alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, para grande parte dos itens de bens de capital foram reduzidas para zero.	Empresas industriais, usuárias de bens de capital

INSTRUMENTO	O QUE É	A QUEM BENEFICIA
Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTE	Regime tributário especial - tem como característica principal a desoneração tributária da aquisição de máquinas e equipamentos, sendo desonerados da incidência de IPI, Cofins, PIS/Pasep e imposto de importação (no caso de equipamentos sem similar nacional) – Prazo: até 31/12/2015.	Operador Portuário; Concessionário de Porto Organizado; Arrendatário de Instalação Portuária de Uso Público; Empresa Autorizada a Explorar Instalação Portuária de Uso Privativo Misto; e concessionário de transporte ferroviário; empresas de dragagem em rios, lagos, mares, baías e canais (novo); recintos alfandegados de zona secundária (novo); centros de treinamento profissional instituídos pelos CAPs (Conselhos de Autoridade Portuária) (novo);
Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES)	Para a pessoa jurídica beneficiária do regime para incorporação ao seu ativo imobilizado (no caso de bens), REPES suspende a exigência: - da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de bens novos ou auferida pela prestadora de serviços; - da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre bens novos ou serviços; - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre a importação de bens novos, sem similar nacional.	Pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal e que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação e que, por ocasião da sua opção pelo REPES, assuma compromisso de exportação igual ou superior a sessenta por cento de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços
Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS	As empresas que aderirem ao Programa serão beneficiadas com a isenção de IRPJ e a redução à zero das alíquotas do IPI, PIS/Cofins e Cide incidentes sobre as vendas no mercado interno ou importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado	Empresas fabricantes de semicondutores, células e painéis solares, displays que, além de exercerem atividades de pesquisa, desenvolvimento, projeto (design), difusão, corte, encapsulamento e teste, investirem em P&D, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno (possibilidade de flexibilização do percentual para até 2%)
Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD	As empresas que aderirem ao Programa serão beneficiadas com a redução à zero das alíquotas do IPI, PIS/Cofins e Cide incidentes sobre a venda de equipamentos transmissores de sinais, bem como sobre a aquisição de bens de capital e remessas ao exterior a título de pagamento por uso de tecnologia e softwares.	empresas que desenvolvam ou fabriquem equipamentos transmissores de sinais por radiofrequência para televisão digital, exceto os set top boxes (conversores para sinal digital), que contarão com os incentivos da Zona Franca de Manaus.
Incentivos à Inovação Tecnológica	Incentivos fiscais, tais como: deduções de CSLL de dispêndios efetuados em atividades de P&D; redução do IPI na compra de máquinas e equipamentos para P&D; depreciação integral desses bens, no ano de aquisição; amortização acelerada de bens intangíveis; redução do Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre remessa ao exterior resultantes de contratos de transferência de tecnologia; isenção do Imposto de Renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinada ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares; ou subvenções econômicas concedidas em virtude de contratações de pesquisadores, titulados como mestres ou doutores, empregados em empresas	Pessoas jurídicas que realizem pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

INSTRUMENTO	O QUE É	A QUEM BENEFICIA
	para realizar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica	
Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (REPENEC)	Suspensão de tributos no desenvolvimento de projetos para a implantação de obras de infraestrutura regiões nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos setores petroquímico, de refino de petróleo e de produção de amônia e uréia a partir do gás natural, por pessoa jurídica habilitada ao regime, na venda de máquinas e equipamentos; vendas de materiais de construção; prestação de serviços; e/ou locação de máquinas e equipamentos para utilização nas obras objeto do incentivo. Os impostos e contribuições desonerados são: PIS/COFINS, IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado; PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação; IPI e Imposto de Importação.	Pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos setores petroquímico, de refino de petróleo e de produção de amônia e uréia a partir do gás natural, para incorporação ao seu ativo imobilizado

Fonte: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC (2012)

Nota-se por meio do quadro 1, que existem ao todo 7 (sete) incentivos fiscais que se utilizam dessa característica do IPI, com intuito de modernizar o aparato industrial brasileiro. Pode-se ainda observar no quadro 1, que tais incentivos vão desde a desoneração do IPI propriamente dita na aquisição de máquinas e equipamentos por indústrias, ao REPENEC, que visa incentivar a indústria petrolífera das regiões menos desenvolvidas do Brasil, ou seja, Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

3.3. Fato Gerador do IPI

O IPI tem como fato gerador a saída de produtos que tenham passado por processo de industrialização, ou seja, tenham passado por processo mecanizado ou semi-mecanizado, automatizado ou semi-automatizado e que tenha ocasionado a sua criação, alteração, funcionamento ou aperfeiçoamento antes da sua comercialização por estabelecimento industrial ou equiparado. O Art. 46 da CF de 1988 aborda os fatos geradores do IPI, conforme se transcreve abaixo:

Art. 46 O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados, tem como fato gerador:

I – O seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II – A saída do produto do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial;

III – A sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou finalidade ou o aperfeiçoe para o consumo.

Quando Machado (2012, p. 336) trata desse assunto envolvendo o fator gerador do IPI, afirma que:

Realmente, o conceito de *produto industrializado* independe de lei. É um conceito pré-jurídico. Mesmo assim, para evitar ou minimizar conflitos, a lei complementar pode e deve estabelecer os seus contornos. Assim é que o Código Tributário Nacional estabeleceu que, para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Delimitou também seu âmbito constitucional quanto ao aspecto temporal.

Nos termos do art. 46 do CTN, tem-se que o IPI tem por fato gerador (a) seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira, (b) a saída destes do estabelecimento do contribuinte e (c) sua arrematação, quando apreendidos e levados a leilão.

Com isso constitui fato gerador do IPI a importação de produtos, quando do desembaraço aduaneiro, a saída de produtos de estabelecimento industrial ou equiparado e a aquisição por meio de leilão de produtos abandonados ou apreendidos. É considerado também fato gerador do IPI os casos de retorno de mercadorias, com exceção dos casos de consignação mercantil; defeito técnico a ser resolvido por meio de reparo ou substituição; retorno da mercadoria, por alteração na forma como é tratado a importação de uma mercadoria no país que a importou; retorno por conta de guerra ou declaração de estado de calamidade pública; e por fatores distintos da ação do exportador, conforme se pode observar no pensamento de Sabbag (2011, p. 1069), na qual se transcreve:

Outrossim, considerar-se-á ocorrido o fato gerador nas situações de **retorno de mercadoria**. No entanto, **não** prevalecerá nos seguintes casos, inexistindo recolhimento, quando houver:

- a) retorno de mercadoria enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado;
- b) retorno de mercadoria (=devolução), por motivo de defeito técnico, para reparo ou substituição;
- c) retorno de mercadoria, em face de modificações na sistemática de importação no país importador;
- d) retorno da mercadoria, por motivo de guerra ou calamidade pública;
- e) retorno da mercadoria, por outros fatores, alheios à vontade do exportador.

Assim, com exceção dos fatos elencados acima, considera-se fato gerador do IPI, o retorno de mercadorias não entregues ao destinatário e que retornaram ao estabelecimento originário. Tal fato pode ocorrer por meio de recusa da nota fiscal, por parte do destinatário, por conta de produto diferente do que havia sido cotado, ou mesmo alterações de preço e condições de pagamento.

3.4. Base de Cálculo e Alíquota

A base de cálculo do IPI pode variar conforme a situação que o ensejou, ou seja, depende de três situações, podendo ser o valor da operação; o preço normal acrescido do imposto de importação, taxas aduaneiras e encargos cambiais; ou o preço de arrematação, no caso da venda de produtos apreendidos e levados a leilão. Essa imposição ocorre por conta do disposto no Art. 47 do CTN, transcrito abaixo:

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:
I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:
a) do imposto sobre a importação;
b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;
c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;
II - no caso do inciso II do artigo anterior:
a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;
b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;
III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.

Machado (2012, p. 339) acrescenta a seguinte observação sobre a base de cálculo do IPI, conforme mencionado abaixo:

Não se deduz do valor da operação um desconto incondicional. Quando o vendedor concede ao comprador um desconto *incondicional*, está determinando um *valor da operação* que, tratando-se de uma compra e venda mercantil, é o *preço* da mercadoria. Por isto mesmo constitui inadmissível incongruência dizer-se que a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorre a saída do produto e dizer-se que os descontos incondicionais integram essa base de cálculo. O valor da operação é o preço do produto enquanto elemento do contrato de compra e venda. Preço efetivamente praticado, que não se confunde com o preço previsto em tabela estabelecida pelo fabricante.

Com isso, pode-se concluir que a base de cálculo do IPI varia de acordo com a origem da negociação se for importação, a base coincide com a base de cálculo do II, acrescida de taxas alfandegárias e variação cambial, bem como do próprio imposto, uma vez que, assim se protege a economia nacional, com relação a transações internas a base de cálculo é o valor da operação, onde os descontos incondicionais são excluídos desse valor, uma vez que quando da negociação da operação a concessão do desconto faz com que se obtenha o preço efetivo ser utilizado na comercialização do produto e que é a base de cálculo do IPI nesse tipo de situação. Com relação à arrematação de produto apreendido a base de cálculo do IPI corresponde ao valor pago pelo arrematante pela obtenção do produto apreendido ou abandonado.

Com relação às alíquotas do IPI, essas são definidas conforme a essencialidade de cada produto ou conforme a política governamental que pode atuar estimulando ou desestimulando o consumo de um produto. Paulsen (2012, p. 171) faz as seguintes observações sobre esse tema:

As alíquotas do IPI estão estabelecidas na chamada TIPI – Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados –, variando conforme a essencialidade de cada produto, nos termos dos Decretos 6.006/06, 6.890/09 e 7.543/11. Na TIPI são identificados os produtos e atribuídas as respectivas alíquotas, sendo que o critério para a variação tem de ser a essencialidade do produto. Nessa tabela, por vezes figuram produtos não industrializados, por isso considerados não tributados (NT), e há também produtos industrializados tributados à alíquota zero (0%), além daqueles tributados normalmente com alíquotas próprias (15%, 30% etc.) Para verificar na TIPI a alíquota aplicável a cada produtos, faz-se o enquadramento pelos critérios da especificidade e da essencialidade.

Acrescentam aos argumentos apresentados acima os de Sabbag (2011, p. 1072) que afirma:

É um imposto *proporcional*, uma vez que, em princípio, sua alíquota varia de forma constante, em função da grandeza econômica tributada. Em abono à seletividade do IPI, as alíquotas do vertente gravame variam de 0% (zero) a 365,63% (no caso de cigarros). O IPI será calculado mediante aplicação da alíquota do produto (constante da TIPI, que tem por base a *Nomenclatura Comum do Mercosul* (NCM), constante do Decreto n. 2.376/97), sobre o respectivo valor tributável. Destaque-se que a arrecadação oriunda de bebidas, cigarros e veículos perfaz a maior parte da arrecadação deste imposto.

Tais comentários ratificam que as alíquotas do IPI variam de acordo com a essencialidade de um produto, conforme disposto na TIPI. Nos casos de produtos que não tenham incidência desse imposto haverá a menção de não tributado (NT) na TIPI. E nos casos de produtos cujo consumo não é benéfico ao Governo, as suas alíquotas são majoradas, aumentando-se o seu preço, fazendo com que o consumo desses produtos fosse considerado menos atrativo, contudo isso não necessariamente acaba acontecendo, como por exemplo, o cigarro que representa uma fatia relevante da arrecadação total do IPI.

Vale observar na citação do autor Sabbag, que a alíquota apresentada para os cigarros não corresponde a utilizada a época da publicação de sua obra, uma vez que do período de 01 de junho de 1999 a 30 de novembro de 2011 não se estava utilizando alíquotas *ad valorem*, mas tão somente por alíquotas específicas estabelecidas por meio do enquadramento fiscal determinado no Art. 213 do Decreto 7.212/2010. A partir de 01 de dezembro de 2011 voltou-se a utilizar novamente a alíquota *ad valorem* sobre esse produto correspondendo a 300%, conforme a TIPI, aplicada sobre 15% do preço a varejo dos cigarros, resultando em uma alíquota efetiva de 45%.

4. JUSTIFICATIVAS PARA A REDUÇÃO DO IPI

Diante da crise financeira mundial anunciada no fim do segundo semestre de 2008, com o intuito de amenizar o impacto desta nos anos de 2008 a 2011 o Governo brasileiro concedeu a diversos produtos a redução do IPI, aplicado na negociação de cada um, conforme estabelece a TIPI, e dentre esses produtos estão os da indústria automobilística. Esse setor vinha de crescimento considerável nos períodos anteriores ao da crise iniciada em 2008 e que impactaram no crescimento de setor.

4.1. Argumentos Econômicos para a Redução do IPI

No segundo semestre de 2008 a crise econômica mundial começou a impactar o setor produtivo brasileiro, principalmente o de comercialização de veículos, conforme mencionado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) (2009, p. 3) “As vendas internas de veículos (automóveis e comerciais leves) foram fortemente afetadas pela crise econômica e, segundo dados da Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (Anfavea), sofreram redução de quase 49% entre julho e novembro de 2008”. Para contornar a situação foi iniciado um processo de recuperação fundamentado na redução do IPI.

Inicialmente é necessário evidenciar o que contempla essas duas categorias, automóveis e comerciais leves dentro do setor automobilístico, a primeira corresponde aos veículos já conhecidos pelos consumidores e que se subdividem em: entrada, os famosos populares, sedans e esportivos, com relação aos veículos comerciais leves segundo reportagem de Pereira (2008) “Por comerciais leves a entidade entende todos os veículos vendidos no Brasil que possuem PBT, Peso Bruto Total, de até 3,5 toneladas. Vão desde as picapes pequenas, derivadas dos carros de passeio – pioneirismo da indústria brasileira – até as vans, passando pelos furgões e utilitários esportivos”, ou seja corresponde a veículos de transporte de cargas de menor tamanho.

A primeira medida tomada foi permitir as concessionárias de efetuar devolução contábil a quem produziu os veículos de que tratava o Decreto nº 6.687, de 11 de dezembro de 2008, responsável pela redução do IPI, existentes no estoque na data da publicação desse e que não tivessem entrado em negociação. Outra medida tomada foi o aumento na concessão de crédito para incentivar o consumo. Assim essas medidas evitariam que fossem realizadas

demissões no setor, impactando ainda mais na recessão econômica brasileira. Pois segundo Matias-Pereira (2009, p. 4):

Uma recessão econômica decorre da retração de investimento e consumo, com isso as empresas vendem menos; provocando queda nos lucros. Esse cenário leva ao aumento das demissões; com menos renda, as famílias cortam o consumo, e o ciclo recomeça. Um país encontra-se tecnicamente em recessão quando o seu PIB (Produto Interno Bruto) cai por dois ou três trimestres consecutivos. Por sua vez, uma redução forte e prolongada do PIB é denominada depressão.

É notório que a participação do Governo é fundamental para conter a crise de um país, pois medidas como essa só poderiam partir do ente que possui capacidade e autonomia para tal, conforme mencionado nos capítulos anteriores.

Assim o Governo tomou a estratégia de interferir no IPI, imposto cuja característica tem impacto em volumes de produção, e com essa redução o preço dos produtos também reduziria. Em paralelo o Governo também estimulou as linhas de crédito, os níveis de consumo poderiam ser estabilizados ou até mesmo revitalizados, por meio desses estímulos. No último trimestre de 2008 e no primeiro trimestre de 2009 a houve uma redução do PIB, com relação ao mesmo período do ano anterior, o que justificou essa preocupação, conforme se pode extrair dos comentários de Matias-Pereira (2009, p. 7) transcritos abaixo:

Os dados recentes divulgados pelo IBGE (junho/2009) revelam que a economia brasileira encontra-se em recessão. Houve queda do PIB de 0,8% no primeiro trimestre de 2009 frente ao período anterior, e 3,6% no último trimestre de 2008, em relação ao trimestre anterior. Registre-se que o PIB é um indicador para medir a atividade econômica, e representa a soma das diretrizes produzidas pelo país. Diante deste cenário inquietante torna-se oportuno refletir sobre os resultados do desempenho da economia brasileira nos dois últimos trimestres, indicadores que revelam os efeitos da crise financeira e econômica global. A análise dos dados divulgados pelo IBGE que indica retração de 3,1% da indústria; queda de 0,5% da agropecuária; e um aumento de 0,8% nos serviços. A indústria e comércio exterior foram os setores da economia brasileira que mais foram afetados pela crise. As exportações e bens de serviços caíram 16% e as importações menos 16,8% no referido. Os investimentos em produção caíram 12,6% no primeiro trimestre de 2009 em relação ao quarto trimestre de 2008, arrastada pela indústria de transformação.

Diante disso, pode-se afirmar que foi devido a uma pequena recessão da economia brasileira que o incentivo que até então acabaria em março, foi sendo prorrogado. Como os resultados foram se apresentando de maneira satisfatória estendeu-se essa redução do IPI até 2011, sendo ainda estendido até 2013, entretanto como tal período não foi abrangido no estudo realizado por este trabalho, não será realizado nenhum comentário com relação a 2012 e início de 2013.

4.2. Argumentos Tributários para a Redução do IPI

A redução do IPI ocorreu por meio da redução de alíquota que é uma das formas de se reduzir um imposto a outra forma utilizada é a redução de sua base de cálculo. Contudo independente da forma de redução houve o impacto na comercialização dos veículos automotores.

Por meio dessa redução além de se buscar uma alternativa que evitasse o processo de demissões em massa, buscou-se também estimular o consumo. Com o aumento no número de venda de veículos se esperava obter, por meio de outros tributos, uma compensação financeira que amenizasse os efeitos da redução do IPI no PIB, uma vez que o IPI é deduzido da base de cálculo do IR, CSLL, PIS e COFINS, e com a redução do primeiro aumentar-se-ia os demais, pois o valor a ser deduzido de suas bases de cálculos seria menor.

A tabela 1 apresenta o comportamento desses tributos no período de 2008 a 2011, conforme se verifica a seguir.

Tabela 1 – Arrecadação com IR, IOF, COFINS, CSLL e PIS no período de 2008 a 2011 (em milhões)

Impostos e Contribuições	2008	2009	2010	2011	Variação Acumulada
IR	191.755,1	191.596,5	208.201,3	249.818,4	20,39%
IOF	20.340,5	19.243,3	26.601,2	31.807,2	52,41%
COFINS	120.801,2	117.886,0	139.689,6	158.078,6	29,24%
CSLL	43.969,6	44.236,7	45.928,3	58.127,1	30,99%
PIS/PASEP	31.598,5	31.755,4	40.527,7	41.844,1	31,37%
TOTAL	408.464,9	404.717,9	460.948,1	539.675,4	164,40%

Fonte: Adaptada da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) (2012)

Do exposto na tabela 1, houve uma redução no arrecadado com IR, IOF e COFINS de no ano de 2008 para 2009 de 8,27%; 5,39%; e 2,41%, respectivamente, e que resultou numa variação de -0,92% no arrecadado sobre os tributos demonstrados nessa tabela de 2008 para 2009. Tal redução deva ter sido motivada por conta do receio do consumidor e da situação econômica que tinha sido apresentada no último trimestre de 2008, essa redução só não foi maior devido os resultados positivos nas arrecadações da CSLL e do PIS/PASEP, que foram de 0,61% e de 0,50%, respectivamente.

Nota-se ainda que no ano de 2010 teve-se uma variação positiva de 13,89%, em relação a 2009, isso se deu devido a um resultado maior na arrecadação desses tributos, onde se obteve as seguintes variações: 8,67% no IR; 38,23% no IOF; 18,49% na COFINS; 3,82% na CSLL; e 27,62% no PIS/PASEP. Enquanto em 2011 se obteve uma arrecadação ainda

maior com esses tributos, perfazendo uma variação positiva de 17,08%, se comparado ao ano de 2010, onde esse já foi melhor até do que 2009.

Observa-se ainda na tabela 1 que o IOF foi o que apresentou maior variação acumulada, sendo seguido por PIS/PASEP e CSLL, onde o somatório das variações acumuladas resultou em 164,40% no total. Entretanto, a variação acumulada média foi de 32,88%, sendo que somente o IOF apresentou variação superior a média, razão pela qual esse representa 31,88% do somatório da variação acumulada dos tributos abordados na tabela 1.

Convém ressaltar que o anúncio da redução do IPI impacta de forma negativa no repasse do Fundo de Participação dos Estados (FPE), já que os recursos disponibilizados por meio desse fundo, segundo Souza (2011), correspondem a 21,5% do arrecadado com o Imposto de Renda e de 22,5% da arrecadação do IPI, pois antes de ser repassado ocorre uma dedução de 15% dos recursos obtidos para constituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF). Os recursos desse fundo são distribuídos de forma que 85% sejam destinados aos Estados das Regiões Norte (25,37%), Nordeste (52,46%) e Centro-Oeste (7,17%), enquanto os 15% restantes são repassados aos Estados da Região Sul (6,52%) e Sudeste (8,48%).

O critério utilizado no repasse desses recursos é o distributivo, onde se destina maior quantidade de recursos aos Estados com menor renda *per capita*, buscando-se com isso reduzir os desequilíbrios socioeconômicos entre as unidades da federação, entretanto, tal critério vigorou somente até 31.12.2012, por conta das Ações Diretas de Inconstitucionalidade no STF, interpeladas pelos Estados que manifestavam descontentamento com essa partilha, permanecendo sem novo critério desde início de 2013. A tabela 2 evidencia quanto o FPE destinou de recursos a Região Nordeste nos anos de 2008 a 2011.

Tabela 2 – Repasse do FPE realizado pela União no período 2008-2011 aos Estados do Nordeste

Ano	FPE Nordeste em R\$
2008	20.116.789.131,95
2009	18.992.109.298,00
2010	20.470.128.891,11
2011	25.215.267.542,15
Total	84.794.294.863,21

Fonte: Elaborado pelo Autor (2012)

A partir dessa tabela pode-se concluir que o ano de 2009 foi o de menor repasse aos Estados da região Nordeste por meio do FPE, fato justificado pela redução na arrecadação. A quantia transferida em tal ano foi inferior ao do ano anterior, 2008, em 5,59%

e foi superado pelo que foi transferido no ano posterior, 2010, em 7,78%. O quadro 2 auxilia a compreender melhor o comportamento do FPE, ao trazer informações sobre o quanto o Estado do Ceará recebeu nesse período, por meio desse fundo.

Quadro 2 – Cota FPE recebido pelo Estado do Ceará no período de 2008 a 2011

	2008	2009	2010	2011
Mês	FPE	FPE	FPE	FPE
1	240.636.298,02	247.205.006,59	212.371.125,30	320.210.773,14
2	264.477.782,99	230.458.885,12	259.289.844,06	344.980.168,22
3	208.316.924,29	184.232.819,78	192.615.051,00	225.210.060,93
4	241.466.278,29	219.278.419,73	230.781.728,83	298.515.217,81
5	254.062.195,23	261.157.283,73	284.139.311,22	342.633.006,47
6	219.040.566,20	225.409.984,96	246.596.776,90	309.250.424,29
7	198.424.077,32	172.956.155,37	181.332.101,99	263.071.854,39
8	242.370.447,15	201.205.016,32	243.021.224,32	271.363.321,17
9	213.443.148,74	178.109.860,29	202.866.079,29	216.637.914,49
10	203.140.142,20	204.885.400,77	218.382.964,66	284.755.240,04
11	257.421.338,98	255.750.748,74	261.789.741,55	300.810.063,83
12	270.938.076,44	275.778.615,26	329.972.993,63	349.423.908,08
TOTAL	2.813.737.275,85	2.656.428.196,66	2.863.158.942,75	3.526.861.952,86

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional – STN (2012)

Observa-se no quadro 2 que realmente no ano de 2009 houve uma redução repassada por meio do FPE, tanto que o Estado do Ceará recebeu nesse ano uma média de R\$ 221.369.016,39 em 2009 enquanto em 2008 foi de R\$ 234.478.106,32, ou seja, a média de 2009 foi 5,59% menor do que a média apresentada em 2009. Ocorre que ao analisar mês a mês observa-se que há meses em 2009 com faturamento superior aos mesmos meses do ano anterior, como por exemplo, os meses de janeiro, maio, junho, outubro e dezembro, enquanto em 2010 e 2011 foram recebidos pelo Estado do Ceará cada vez mais recursos durante todo o ano. Em 2010 obteve-se um aumento de 7,78% no valor recebido por meio do FPE com relação ao ano de 2009, enquanto no ano de 2011 essa elevação foi de 23,18%, com relação ao ano de 2010.

A mesma preocupação sobre uma possível redução no repasse ocorreu com o Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Esse fundo, conforme o Tribunal de Contas da União (TCU) (2011) é constituído por 23,5% do que é arrecadado com o IPI e com o IR, sendo que 22,5% distribuídos ao longo do ano e 1% distribuído no mês de dezembro, sendo

que antes de ser repassado também ocorre a dedução de 15% dos recursos obtidos para constituição do FUNDEF.

O FPM tem os seguintes critérios de distribuição dos recursos: 10% para as capitais, onde o montante que cada um irá receber é definido com base no produto de fatores representativos da população e do inverso da renda *per capita*; 86,4% para os municípios considerados do interior, onde o montante que cada um irá receber é definido com base no critério populacional; e 3,6% para a reserva, destinada a Municípios com mais de 142.633 habitantes.

O quadro 3 demonstra o comportamento do FPM recebido pelo Município de Fortaleza de 2008 a 2011.

Quadro 3 - Cota FPM recebido por Fortaleza no período de 2008 a 2011

	2008	2009	2010	2011
Mês	FPM	FPM	FPM	FPM
1	35.565.747,03	36.091.841,11	31.699.381,35	47.734.195,51
2	38.023.326,21	33.646.913,45	38.702.660,88	50.666.924,66
3	30.823.289,15	26.897.924,74	28.750.509,02	33.870.975,25
4	35.728.181,67	32.108.385,54	34.447.423,18	44.895.869,76
5	37.591.916,87	38.143.107,47	42.133.495,96	51.531.064,08
6	32.409.996,10	32.909.775,86	35.653.531,81	46.510.415,36
7	29.359.509,45	25.251.535,82	26.217.414,34	39.565.285,15
8	35.861.965,58	29.345.395,37	35.024.831,73	40.812.298,97
9	31.581.782,94	25.926.455,65	30.280.619,36	32.420.650,89
10	30.057.521,10	29.824.021,26	32.596.733,01	42.379.553,68
11	38.088.947,33	36.961.190,30	39.075.805,79	44.777.286,92
12	62.572.225,84	61.133.361,84	72.586.774,51	81.120.796,06
TOTAL	437.664.409,27	408.239.908,41	447.169.180,94	556.285.316,29

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional – STN (2012)

Pode-se notar no quadro 3 que o FPM também no ano de 2009 apresentou redução no repasse recebido pelo Município de Fortaleza, o que justifica a preocupação do Governo Federal em adotar as medidas propostas de forma imediata demonstrando que se não fosse assim poderia ter-se prejudicado os anos posteriores. Ressalte-se que no ano de 2009, somente nos meses de janeiro, maio e junho o repasse foi maior do que o apresentado nos mesmos meses no ano anterior. Por conta dessa redução do FPM já esperado pelo Governo,

segundo Matias-Pereira (2009), foi disponibilizado aporte de até R\$ 1 bilhão para compensar as perdas com a redução na arrecadação.

Em 2010 e 2011 a realidade foi diferente, pois houve aumento no valor recebido pelo Município de Fortaleza a título de FPM, onde em 2010 houve variação positiva de 9,53% em relação a 2009, enquanto em 2011 se obteve variação de 24,40% no recebido através do FPM, se comparado com o ano de 2010.

5. OS IMPACTOS DA REDUÇÃO DO IPI NO SETOR VAREJISTA DE VEÍCULOS COMERCIAIS LEVES NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA NOS ANOS DE 2008 A 2011

5.1. Impactos no Cenário Nacional

Para restringir a pesquisa no âmbito do município de Fortaleza-CE, faz-se necessário inicialmente mostrar o cenário nacional, visto que conforme já mencionado em seções anteriores o IPI é de competência da União. A tabela 3 demonstra o montante arrecadado pelo Governo Federal com o IPI de automóveis e complementos (peças e acessórios) nos anos de 2007 a 2011.

Tabela 3 – Arrecadação do IPI com Automóveis e Complementos de 2007 a 2011

Ano	Vr. R\$ (em Milhões)
2007	5.208,30
2008	5.998,00
2009	2.053,70
2010	5.672,00
2011	6.978,00
TOTAL	25.910,00

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional (STN) (2012)

Observando-se na tabela 3, que embora tenha sido reduzido o IPI sobre a comercialização de automóveis, com exceção do ano de 2009, houve um aumento na arrecadação desse imposto. Vale também ressaltar que houve um aumento de 15,16% no arrecadado de 2007 para 2008 com esse imposto nesse tipo de negociação, mesmo com a redução do IPI tendo começado por volta de dezembro 2008, o que demonstra que o impacto sobre a sua arrecadação foi mínima nesse ano.

Em 2009, nota-se por meio da tabela 3, que o resultado não foi o mesmo obtido em 2008, pois a arrecadação do IPI foi menor nesse ano, essa redução representou em números uma variação de -65,76%, de 2008 para 2009. Entretanto em 2010, o que foi arrecadado com o IPI voltou a um patamar considerado normal, dado os valores que vinham se realizando antes de 2009, a variação apresentada no período de 2009 a 2010 foi de 176,18%.

O ano de 2011 foi o que a arrecadação do IPI sobre os automóveis e complementos foi o mais elevado dentre os períodos demonstrados na tabela 3, obtendo uma variação de 23,02%, sendo ainda superior ao arrecadado no ano de 2008 em 16,34%.

Comparando o resultado apresentado na tabela 3 com o do período imediatamente anterior, ou seja, de 2004 a 2007, onde não havia a redução de IPI, tem-se um montante arrecadado na ordem de R\$ 16.204.400.000,00 (dezesseis bilhões, duzentos e quatro milhões e quatrocentos mil reais), conforme dados divulgados no domínio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), enquanto que no período de 2008 a 2011, onde houve a redução do IPI, essa arrecadação foi de R\$ 20.701.700.000,00 (vinte bilhões, setecentos e um milhões e setecentos mil reais). Portanto pode-se concluir que entre o primeiro período e o segundo houve um incremento de arrecadação em torno de 27,75%, ou seja, mesmo com a redução do IPI na comercialização de veículos automotores no período de 2008 a 2011 houve incremento na arrecadação, justifica-se esse aumento tendo em vista que aumentou o volume de venda.

Analisando sob a perspectiva de volume de unidades vendidas, tem-se a quantidade demonstrada na tabela 4. Onde, verifica-se a quantidade de veículos automotivos e complementos comercializados no País no período de 2008 a 2011.

Tabela 4 – Vendas de veículos automotivos e complementos no âmbito nacional de 2008 a 2011

Ano	Qtde. Vendida
2008	4.849.037
2009	4.845.174
2010	5.445.983
2011	5.688.241
TOTAL	20.828.435

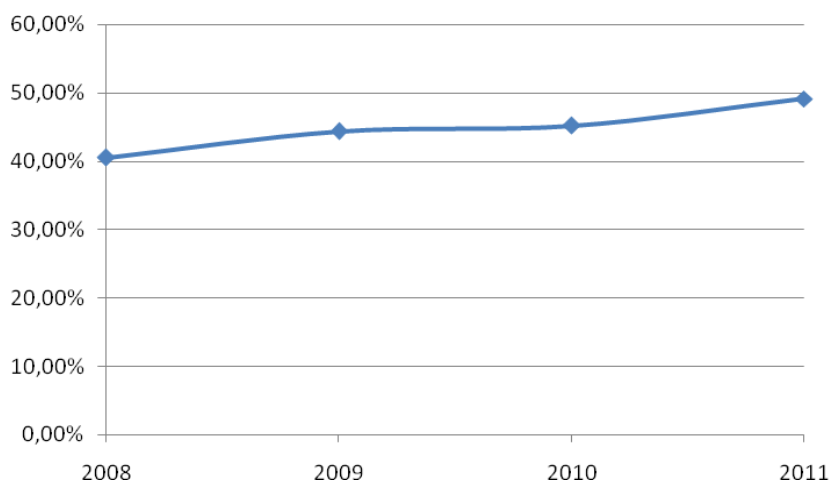
Fonte: FENABRAVE (2012)

Da tabela 4, pode-se extrair o motivo do aumento na arrecadação do IPI, demonstrado na tabela 3. Nota-se que de 2008 até 2011 a comercialização de veículos automotores e de seus complementos esta sempre aumentando de um ano para o outro, com

exceção do ano de 2009, que foi justamente o ano em que a arrecadação desse imposto foi a menor dentro do período analisado. A média do período citado foi de 5.207.108/ano.

Ainda de acordo com os anuários da Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores (FENABRAVE), foram vendidas cerca de 12.852.625 (doze milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e vinte e cinco) veículos automotores, em todo o território nacional no período de 2004 a 2007, e 20.828.435 (vinte milhões, oitocentos e vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e cinco) no período de 2008 a 2011, resultando em um aumento de 62,06% de um período para o outro. Conclui-se que os aumentos sucessivos na arrecadação do IPI foram ocasionados pelo aumento na comercialização de veículos estimulados pela redução desse imposto, que contara ainda com a elevação do crédito liberado pelas instituições financeiras para a compra desses produtos, conforme se observa no gráfico 1.

Gráfico 1 – Volume de crédito disponibilizado no período de 2008 a 2011, frente ao PIB



Fonte: FENABRAVE (2012)

Conforme disposto no gráfico 1, o volume do crédito oferecido para a compra de veículos automotivos, obteve variação positiva no período de 2008 a 2011, visto que passou de 40,50% em 2008 para 49,10% ao final de 2011, um aumento de 21,23%. O gráfico faz uma relação direta com o Produto Interno Bruto (PIB), ou seja, em 2011 foi disponibilizado pelos bancos o equivalente a 49% do PIB nacional. O volume de crédito ainda atingiu nos anos de 2009 e 2010, os percentuais de 44,40% e 45,20%, respectivamente, o que representa que nesse período de 2008 a 2011 a média do volume de crédito, com relação ao PIB, foi de 44,80%, obtendo variações de 9,63% de 2008 para 2009; 1,80% de 2009 para 2010; e 8,63% de 2010 para 2011.

Já com relação a venda de veículos comerciais leves, a tabela 5 apresenta o quanto essa categoria de veículo foi comercializado no período de 2008 a 2011, em todo o território nacional.

Tabela 5 – Vendas de veículos comerciais leves, no âmbito nacional de 2008 a 2011

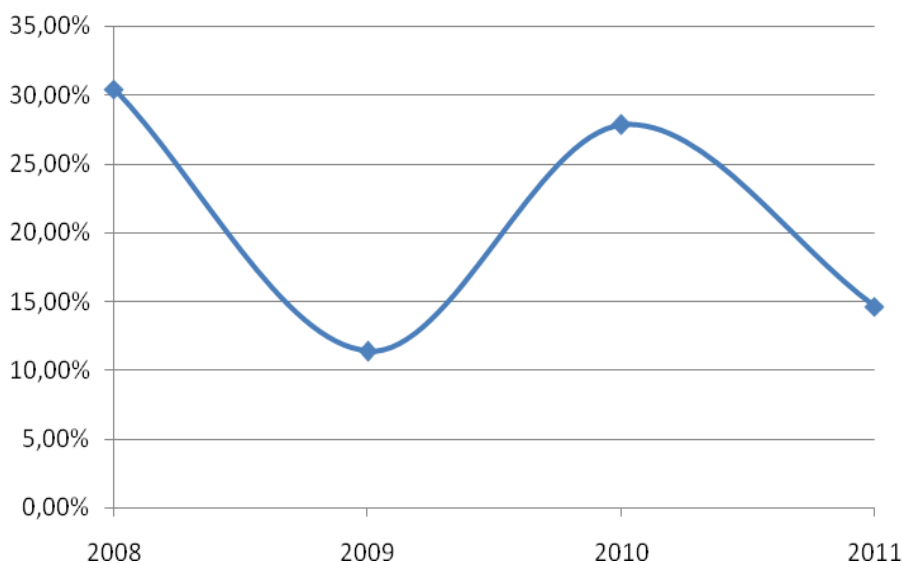
Ano	Qtde. Vendida
2008	475.839
2009	530.025
2010	677.418
2011	776.564
TOTAL	2.459.846

Fonte: FENABRAVE (2012)

Da tabela 5, pode-se inferir que a comercialização de veículos comerciais leves obteve sucessivas elevações na sua comercialização durante todo o período de 2008 a 2011, apresentando assim um comportamento diferente do que foi apresentado na tabela 4 que demonstra a quantidade comercializada de todos os veículos automotivos e complementos onde em 2009, se constatou uma redução no volume de vendas. A média obtida na comercialização de veículos comerciais leves no período foi de aproximadamente 614.961 unidades.

Pode-se constatar que houve as seguintes variações: de 11,39% de 2008 para 2009, e de 27,81% de 2009 para 2010 e de 14,64% de 2010 para 2011. Essa variação pode ser representada por meio do gráfico 2 apresentado abaixo.

Gráfico 2 – Variação percentual das vendas de veículos comerciais leves de 2008 a 2011, no âmbito nacional



Fonte: Elaborado pelo Autor (2012)

No gráfico 2 pode-se verificar que houve declínio na curva de variação nas vendas dos veículos comerciais leves, dentro de todo o território nacional, uma vez que em 2008 a variação foi de 30,39%, com relação ao ano de 2007, demonstrando que esse segmento vinha apresentando crescimento considerável. Após a redução do IPI não foi presenciado em nenhum dos outros anos compreendidos pelo período uma variação desse nível, uma vez que somente no ano de 2010 que se atingiu a variação de 27,81%, com relação a 2009.

5.2 Impactos no âmbito do município de Fortaleza

Após analisar o comportamento desse setor a nível nacional, pode-se realizar a análise no âmbito de Fortaleza. A tabela 6 apresenta a quantidade total de veículos comercializados no período de 2008 a 2011, conforme se observa abaixo.

Tabela 6 – Vendas de veículos, no âmbito do Município de Fortaleza de 2008 a 2011

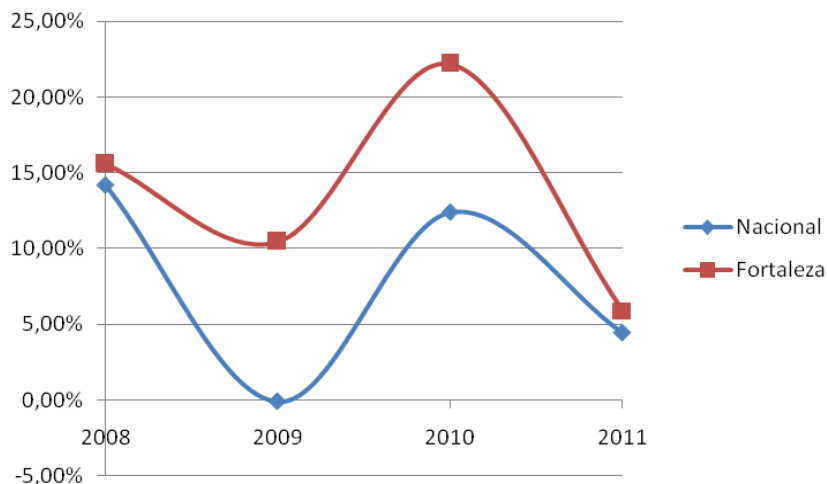
Ano	Qtde. Vendida
2008	63.938
2009	70.604
2010	86.277
2011	91.374
TOTAL	312.193

Fonte: DETRAN – CE (2012)

Analisando a tabela 6 observa-se que a média de vendas de veículos no município de Fortaleza, durante o período de 2008 a 2011, foi de aproximadamente 78.048 unidades. A variação apresentada de 2008 para 2009 foi de 10,47%, enquanto que de 2009 para 2010 foi de 22,20% e de 2010 para 2011 foi de 5,91%, o que possibilita afirmar que no último ano a eficiência da redução do IPI perdeu a sua eficácia, já que em 2011 o seu crescimento foi menor do que o apresentado em 2010, quando se atingiu a maior variação desse período.

Comparando a variação da venda de veículos em Fortaleza, com as vendas nacionais se obtém o gráfico 3, conforme se verifica a seguir.

Gráfico 3 – Comparativo das variações das vendas nacionais com as de Fortaleza de veículos, durante 2008 a 2011



Fonte: Elaborado pelo Autor (2012)

Observa-se por meio do gráfico que a venda de veículos de Fortaleza, apresentou comportamento semelhante ao das vendas nacionais. Entretanto, as variações verificadas nas vendas de veículos foram maiores do que as obtidas nacionalmente.

Já com relação a venda de veículos comerciais leves em Fortaleza, os números são apresentados por meio da tabela 7.

Tabela 7 – Vendas de veículos comerciais leves em Fortaleza, de 2008 a 2011

Ano	Qtde. Vendida
2008	7.849
2009	6.548
2010	8.011
2011	8.118
TOTAL	30.526

Fonte: Elaborado pelo Autor (2012)

Ao Comparar a tabela de vendas de veículos comerciais leves em Fortaleza (tabela 7) com a tabela de venda de veículos comerciais leves no mercado nacional (tabela 5) se obtém que ao contrário do ocorrido a nível nacional, em Fortaleza nos anos de 2008 a 2011, nem todos os anos compreendidos por esse período tiveram sucessivos incrementos na comercialização de veículos comerciais leves, por conta da redução de 16,57% ocorrida no ano de 2009. Sendo que no cenário nacional foi constatado, por meio da tabela 5 que não houve redução em nenhum dos anos compreendidos pelo período, pelo contrário houve sim um incremento na comercialização desse tipo de veículo de 2008 a 2011. Isso indica que o

comportamento das vendas dos veículos comerciais leves em Fortaleza não reagiu com a mesma elasticidade que o apresentado pelo cenário nacional como um todo.

Por meio do quadro 4, compara-se as vendas de veículos comerciais leves em Fortaleza com intuito de verificar qual o nível de participação do mercado no segmento nacional, conforme se observa a seguir.

Quadro 4 – Vendas nacionais x Vendas em Fortaleza de veículos comerciais leves de 2008 a 2011

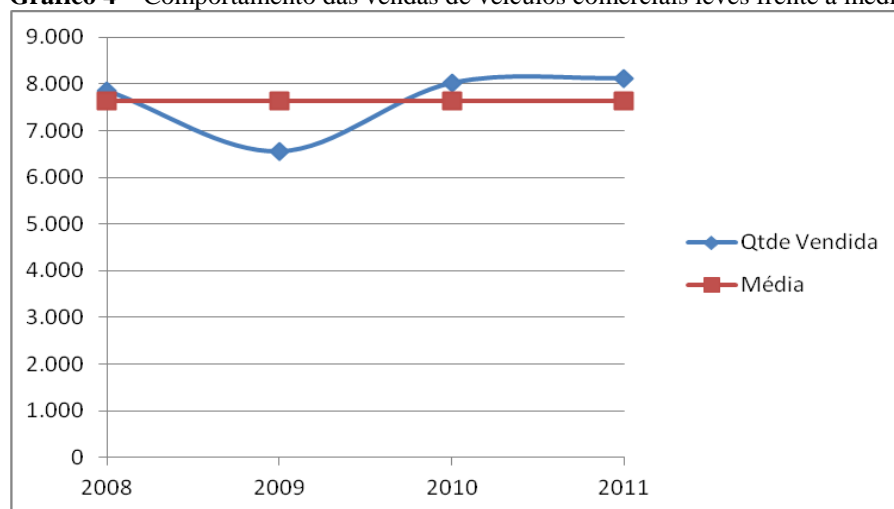
Ano	Nacional	Fortaleza	Participação %
2008	477.808	7.849	1,64
2009	531.595	6.548	1,23
2010	679.670	8.011	1,17
2011	779.610	8.118	1,04

Fonte: Elaborado pelo Autor (2012)

Ao analisar o quadro 4, nota-se que embora tenha ocorrido um aumento na venda de veículos comerciais leves nos anos de 2010 e 2011, por conta da redução do IPI, nota-se que esse aumento não foi capaz de elevar a participação do mercado consumidor de Fortaleza frente ao mercado nacional. Na verdade ocorreu o inverso o aumento nas vendas de Fortaleza não acompanhou o aumento que foi apresentado pelo cenário nacional ocasionando uma leve redução na sua participação, demonstrando assim que esse segmento de veículos na capital cearense não é tão significativo, visto que o máximo que atingiu nesse período foi 1,64% em 2008 do total nacional comercializado.

Comparando a quantidade real de veículos comerciais transacionados de 2008 a 2011 se obtém o gráfico 4, conforme se observa abaixo.

Gráfico 4 – Comportamento das vendas de veículos comerciais leves frente a média, durante 2008 a 2011



Fonte: Elaborado pelo Autor (2012)

Do gráfico 4 pode-se observar que somente no ano de 2009 ocorreu distanciamento da média por parte da quantidade comercializada. Esse comportamento das vendas de comerciais leves no ano de 2009 em Fortaleza, fez com que houvesse essa distorção no resultado do período, pois os anos de 2008, 2010 e 2011, encontravam-se acima da média, mas em pontos bem próximos, fato que não ocorreu em 2009.

Toda essa variação interferiu na participação da frota de veículos comerciais leves, frente ao total da frota de veículos de Fortaleza, conforme se observa no quadro.

Quadro 5 – Frota total de veículos x Frota de comerciais leves de Fortaleza em 2008 a 2011

Ano	Total da Frota de Fortaleza	Frota Veículos Comerciais	Participação %
2008	586.411	58.427	9,96
2009	640.836	63.524	9,91
2010	707.731	71.292	10,07
2011	781.197	77.818	9,96

Fonte: Elaborado pelo Autor (2012)

No quadro 5 verifica-se que a participação dos veículos comerciais leves na formação da frota de veículos do Município de Fortaleza, obteve oscilações variando entre 9,91%, por conta na demora da resposta do setor em 2009, face as medidas adotadas pelo Governo, que só veio em 2010 resultando na elevação da participação da frota de veículos comerciais leves para 10,07%, com isso foi apresentado média de 9,97% no período de 2008 a 2011. A maior variação ocorrida de um ano para o outro foi registrada de 2009 para 2010, quando atingiu 1,61%, enquanto que a menor foi de -0,50%, no período de 2008 para 2009, por conta do que foi apresentado.

Resta agora visualizar o impacto da redução do IPI sobre a geração de empregos desse setor. No quadro 6 fica demonstrado de que forma se deu as admissões do setor de comercialização de veículos em Fortaleza.

Quadro 6 – Admissões do setor de venda de veículos de Fortaleza

Admissões	2008	2009	2010	2011	TOTAL
Primeiro emprego	324	295	335	371	1325
Reemprego	1353	1662	1819	2385	7219
Início Contrato Prazo Determinado	3	5	2	1	11
Reintegração	5	2	1	2	10
TOTAL	1685	1964	2157	2759	8565

Fonte: CAGED (2012)

Importante ressaltar que as informações obtidas pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) não detalha em nível de segmento e setor, somente por atividade, portanto os dados acima apresentados são referentes ao setor de venda de veículos em geral, que o setor de veículos comerciais leves esta inserido.

Ainda segundo o quadro 6, a redução do IPI ocasionou um aumento constante nas admissões do setor em Fortaleza, independente ou não da variação ocorrida na quantidade de veículos comercializados. Isso indica que o setor na tentativa de vender mais, por meio do estímulo da redução dos preços, ocasionados pela redução do IPI e pelo aumento da linha de crédito, contratou mais para atender a essa demanda extra.

Percebe-se ainda que o número de empregados que foram reempregados no setor, seguiu o mesmo comportamento, obtendo com isso média de 1.805 admissões classificadas sob essa forma. Entretanto, as admissões classificadas como primeiro emprego apresentaram uma redução de 8,95% no ano de 2009, voltando a crescer no ano de 2010, onde se atingiu um aumento de 13,56%, nesse tipo de contratação, sendo esse crescimento mantido em 2011, quando atingiu crescimento de 10,75%, com relação a 2010.

Entretanto, cabe ressaltar que embora tenham sido realizadas mais contratações, houve também um aumento no número de rescisões, conforme se observa no quadro 7.

Quadro 7 - Demissões do setor de venda de veículos de Fortaleza

Desligamentos	2008	2009	2010	2011	TOTAL
Dispensados com J/C	15	10	17	12	54
Dispensados sem J/C	960	930	995	1308	4193
Espontâneos	299	262	447	644	1652
Fim de Contrato Prazo Determinado	56	53	52	97	258
Término de Contrato	135	152	127	156	570
Aposentados	2	0	0	0	2
Mortos	2	4	1	4	11
TOTAL	1469	1411	1639	2221	6740

Fonte: CAGED (2012)

Observa-se que as demissões também sofreram um aumento de 2008 a 2011, tendo como fator determinante os pedidos de demissões e as dispensas sem justa causa. No total essas duas formas de dispensa responderam por 86,72% de todas as demissões desse período.

Pode-se constatar ainda por meio do quadro 7 que as demissões apresentaram média de 1.685 no período de 2008 a 2011. Nota-se, entretanto, que em 2009, ano em que as

variações foram negativas com relação a comercialização de veículos comerciais leves, pode-se constatar que houve também uma redução no número de demissões, ocasionando uma variação de -3,95%, com relação em 2008, mas voltou a aumentar em 2010 e em 2011, quando atingiu o seu valor máximo que foi de 2.221 demissões nesse setor.

No tocante aos empregos recuperados pelo setor de comercialização de veículos, a tabela 8 demonstra em números como se deu essa recuperação de empregos.

Tabela 8 – Empregos recuperados pelo setor de venda de veículos em Fortaleza

Ano	Qtde de empregos recuperados
2008	216
2009	553
2010	518
2011	538
TOTAL	1825

Fonte: CAGED (2012)

Nota-se por meio da tabela que mesmo em 2009, pior ano do período de redução, onde a quantidade de veículos comercializados foi a menor apresentada, a quantidade de postos de trabalhos recuperados foi ainda maior, pois acreditava-se que o mercado iria reagir no ano seguinte. Com isso a média de empregos recuperados de 2008 a 2011 foi de 365 em Fortaleza, o que é uma quantidade considerável, já que em 2008, por exemplo, foi de 216 postos recuperados.

6. CONCLUSÃO

Diante dos argumentos apresentados ao longo do trabalho, conclui-se que a resposta do setor varejista de veículos comerciais leves do município de Fortaleza, não alavancou tanto volume de venda tão logo foram aplicadas as medidas, uma vez que no ano de 2009 a comercialização desse tipo de veículo apresentou redução, frente ao ano de 2008, e mesmo com uma melhora nos resultados apresentados nos anos de 2010 e de 2011, não se pode considerar, de um modo geral, que foi atingido o objetivo esperado inicialmente, pois se comparado ao crescimento nacional nos anos de 2008 a 2011 o município de Fortaleza apresentou queda de participação de vendas ano após ano durante o período de 2008 a 2011, atingindo o equivalente a 1,04% em 2011 do que foi vendido nessa categoria de veículos em todo o território nacional, conforme se observa no quadro comparativo das vendas nacionais

com as vendas em Fortaleza de veículos comerciais leves no período de 2008 a 2011 (quadro 4).

Observa-se ainda que embora a redução do IPI não tenha conseguido elevar a participação das vendas de veículos comerciais leves de Fortaleza, frente ao cenário nacional, ocasionou, entretanto, um aumento de modo geral na frota de veículos de Fortaleza que passou de 586.411 veículos, em 2008, para 781.197, em 2011, uma elevação da ordem de 33,22%. E a frota de veículos comerciais leves em Fortaleza também apresentou um aumento, o equivalente a 33,19%, ou seja, acompanhou o restante dos segmentos de veículos, fato que pode ser comprovado no quadro 5, quando essa frota de veículos passou de 58.427 unidades em 2008 para 77.818 em 2011.

Com isso, a redução do IPI, estimulou o crescimento desse setor em Fortaleza, mas não na mesma proporção, se comparado ao restante do país, ocasionou também diretamente um aumento no tráfego de veículos, independente do segmento, e com isso interferiu também no trânsito de veículos dentro do município de Fortaleza. Por conta desse aumento a Prefeitura acaba incorrendo em despesas, onde se busca uma maneira de amenizar a ocorrência de congestionamentos nas vias principais desse município.

Ainda por conta da redução do IPI as admissões nesse setor de Fortaleza foram mantidas durante o período de 2008 a 2011, superando as demissões apresentadas nesse mesmo período. Com isso a meta da redução do IPI, ou seja, a manutenção do nível de empregos, bem como a geração de novos empregos nos setores varejista e atacadista de veículos de Fortaleza foi atingida, uma vez que, além de ter-se mantido os empregos existentes antes da adoção dessa medida, foram recuperados novos postos de trabalho durante o período de 2008 a 2011.

Ressalta-se que por não ter como se mensurar a participação do setor varejista de comercialização de veículos comerciais leves de Fortaleza, nas informações divulgadas pelo CAGED, não se pode concluir se houve um impacto positivo ou negativo da redução do IPI nesse setor.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. Direito tributário esquematizado. 5ª ed. São Paulo: Método, 2011.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm>. Acesso em: 10 nov. 2012.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 out. 2012.

_____. Decreto nº 6.687, de 11 de dezembro de 2008. Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6687impresao.htm> . Acesso em: 01 jul. 2012.

_____. Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010. Regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7212.htm> . Acesso em: 15 dez. 2012.

FREITAS, Rômulo de Jesus Dieguez de. Imposto, uma perspectiva ecológica. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 24, 21 abr. 1998. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1724>>. Acesso em: 01 nov. 2012.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Nota técnica: Impactos da redução do imposto sobre produtos industrializados (IPI) de automóveis. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/publicacoes/notastecnicas/notastecnicas26.pdf>>. Acesso em: 01 jan. 2013.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MATIAS-PEREIRA, José. A economia brasileira frente à crise financeira e econômica mundial. *In*: Observatorio de la Economía Latinoamericana, Número 116, 2009. Disponível em: < <http://www.eumed.net/cursecon/ecolat/br/>>. Acesso em: 10 jan. 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

PEREIRA, Marta. Comerciais leves, presença pesada. Revista Autodata, n. 222, mar. 2008. Disponível em: <<http://www.autodata.com.br/modules/revista.php?m=reportagens&recid=3735>>. Acesso em: 09 jan. 2013.

SABBAG, Eduardo. Manual de direito tributário. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS JÚNIOR, Francisco Alves dos. Direito tributário do Brasil: aspectos estruturais do sistema tributário brasileiro. 2ª ed. Olinda: Livro Rápido, 2010.

SOUZA, Marcos Tadeu Napoleão de. Fundo de participação dos estados perspectivas de mudança. 2011. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/5924/%20fundo_participacao_souza.pdf?sequence=1>. Acesso em 15 jan. 2013